



DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº. 4188 de 17/09/2008

CORREGEDORIA DO INTERIOR
PROVIMENTO 006/2008-CJCI

Provimento n.º 006/2008- CJCI*

Dispõe sobre a uniformização do procedimento nos processos de execução penal nas Comarcas do Interior do Estado do Pará. O Excelentíssimo Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior do Estado, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que pelo princípio da legalidade, devem as penas ser executadas nos termos do que preceituam as normas jurídicas, garantindo-se ao sentenciado uma punição nos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o fenômeno da jurisdicionalização da execução penal, sendo ainda as matérias de caráter administrativo, inerentes à atuação judicial;

CONSIDERANDO que, em tema de direitos do preso, a interpretação que se deve buscar é a mais ampla, no sentido de que tudo aquilo que não constitui restrição legal, decorrente da particular condição do encarcerado, permanece como direito seu;

CONSIDERANDO a competência do Juiz das execuções penais, discriminada no art. 66 da Lei n.º 7.210/84 – Lei de Execuções Penais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 016/2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que descentralizou a execução da pena privativa de liberdade dos sentenciados/condenados nas Comarcas do Interior do Estado, fixando a competência para a apreciação dos feitos relativos à execução penal ao Juiz da Comarca onde se situe Centro de Recuperação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 024/2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que instituiu a Central e Núcleos de Execução de Penas e Medidas Alternativas em determinadas Comarcas do Interior do Estado, prescrevendo que as penas alternativas devem ser executadas no próprio juízo sentenciante e, na hipótese de mudança de domicílio, deverá ser expedida Carta Precatória para acompanhamento da medida pelo Juízo onde o condenado fixar residência;

RESOLVE:

I - DA SENTENÇA CONDENATÓRIA A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Art. 1º. A execução de pena privativa de liberdade deve ser cumprida em estabelecimento prisional do Estado (Centro de Recuperação), conforme o regime de pena. Nas comarcas que não possua essa Unidade, o cumprimento ocorrerá na Comarca Pólo da região judiciária ou em Comarca em cujo Centro de Recuperação haja disponibilidade de vaga. §1º - O Juiz das execuções penais deve realizar fiscalização severa, inspecionando e exigindo relatórios mensais dos Diretores dos Centros de Recuperação, com rol dos réus condenados recolhidos na unidade prisional. §2º - Caso não haja disponibilidade de vagas no Centro de Recuperação para o qual foi destinado o preso, o juiz das execuções penais solicitará providências à Superintendência do Sistema Penal. §3º - A remoção de presos, quando se tratar de condenados em efetivo

cumprimento de pena, deve ser requisitada ao Juízo das Execuções Penais competente (Centro de Recuperação onde se encontre recolhido o preso) com o prazo mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência, salvo casos urgentes, quando poderá ser realizada via *fac-símile*, ou outro meio eficaz, mediante confirmação. §4º - Serão encaminhados para o estabelecimento prisional adequado, no caso a Colônia Agrícola ou Industrial, os reeducandos ingressos no regime semi-aberto, para o cumprimento de suas penas privativas de liberdade, com triagem prévia daqueles que possuam experiência no desenvolvimento da atividade agrícola ou industrial, ou, na ausência desta experiência, os que denotarem aptidão física para suportar a densidade decorrente da natureza da mencionada atividade. §5º - O condenado à pena privativa de liberdade em regime aberto e o oriundo de progressão de pena para cumprimento em regime aberto, não poderá ser recolhido à unidade prisional de regime exclusivamente fechado ou semi-aberto na hipótese de não haver na Comarca estabelecimento com instalações adequadas a natureza do regime de pena aberto.

Art. 2º. Transitada em julgado a sentença condenatória, qualquer que tenha sido a pena privativa de liberdade ou a medida de segurança imposta, será extraída guia de recolhimento ou de internação, em 03 (três) vias, consoante modelo aprovado pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior (ANEXO II), as quais serão rubricadas pelo Diretor (a) de Secretaria da Vara, bem como assinada e rubricada, em todas as folhas, pelo Juiz. §1º- Uma via da guia de recolhimento será mantida nos autos principais do processo de conhecimento, que permanecerá na Secretaria da Vara do Juízo sentenciante, no qual deverá ser certificado o envio das outras 02 (duas) vias da guia de recolhimento ao Juiz das Execuções Penais, para formação de Processo de Execução Criminal (PEC). §2º- O juiz sentenciante deve comunicar ao juiz das execuções penais, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a existência de apenado para cumprir pena privativa de liberdade, solicitando providências para que a polícia judiciária ou agentes penitenciários realizem o transporte do preso ao Centro de Recuperação para cumprimento da pena. §3º- O Juiz das execuções penais devolverá a documentação encaminhada pelo juiz sentenciante que não se fizer acompanhar da guia de recolhimento ou por encontrar-se esta incompleta. Na devolução deverá o Juiz das execuções indicar as irregularidades e solicitar que sejam estas sanadas no prazo de 48 horas. Caso não suprida a irregularidade, e realizada reiterações por lapso temporal superior a mês, deve ser comunicado à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior para providências. §4º- Acompanharão a guia de recolhimento, cópias do inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, informação sobre antecedentes e outras peças do processo tidas como indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário, em conformidade como prescrito no artigo 106 da Lei de Execução Penal. §5º- O Juiz assinará a guia de recolhimento tão-somente após a anexação das peças processuais que, por fotocópia, devem acompanhá-la, visando à conferência de sua exatidão. O modelo de GUIA DE RECOLHIMENTO deverá ser expedido nos moldes do constante em anexo, não se admitindo quaisquer acréscimos ou supressão de dados ali lançados. §6º- Recebida a Guia de Recolhimento e de suas peças essenciais (artigo 106 LEP), o JUIZ DAS EXECUÇÕES PENAS providenciará a remessa de uma via da guia de recolhimento à autoridade administrativa do estabelecimento prisional do cumprimento da pena ou à autoridade administrativa responsável pelo estabelecimento de internação, na hipótese de medida de segurança, que deverá passar recibo da guia de recolhimento, para juntá-la ao PEC (Processo de Execução Criminal). Se for o caso, será enviada cópia da guia de recolhimento, juntamente com o recibo passado, ao Conselho Penitenciário. §7º- Comunicar-se-á por Ofício, instruído com as peças processuais necessárias, qualquer alteração posterior à expedição da Guia de Recolhimento, seja quanto ao regime de cumprimento da pena, ou a respeito do tempo de duração dela, ou ainda sobre a medida de segurança aplicada. §8º- A expedição de guia de recolhimento ocorrerá estando preso o condenado, devendo o Juízo das Execuções Penais recusar o recebimento da guia em

que a prisão não se encontre efetuada. Nas demais hipóteses devem ser observadas as prescrições do art. 675 do CPP.

II - PROCESSO EXECUÇÃO

Art. 4º. Os procedimentos de execução penal, bem como seus incidentes, deverão processar-se em apenso ao PEC (Processo de Execução Penal), com número de distribuição do sistema eletrônico indicado no boleto da distribuição, a ser colado no rosto da autuação do pedido. §1º - Logo que julgado o pedido este deve ser desapensado e encaminhado para arquivo, providenciando o Diretor de Secretaria Judicial o lançamento de certidão nos autos de PEC, bem como juntada de cópia autêntica da decisão proferida no procedimento ou incidente de execução. §2º - Na hipótese do Juiz das Execuções deferir pedido de cumprimento de pena privativa de liberdade em Comarca onde não possua Centro de Recuperação, afeto, todavia, à Região Judiciária, justificado principalmente pela proximidade da família, deverá ser expedida carta precatória para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena, permanecendo o Juízo da Comarca Pólo onde se encontre estabelecido Centro de Recuperação competente para apreciação dos pedidos de execução.

Art. 5º. Sobrevindo nova condenação ao condenado à pena privativa de liberdade, qualquer que seja a pena imposta, será a nova Guia de Execução e suas peças obrigatórias (artigo 106 da LEP) simplesmente juntadas nos autos da Execução já em andamento, anotando-se no Distribuidor e na autuação originária, procedendo-se ao cálculo de unificação das penas e doravante prosseguindo a Execução Penal em seus atos posteriores. Este procedimento será adotado tantas vezes quantas forem as condenações que sobrevierem à Execução Penal originária.

Art. 6º. No Juízo de Execuções Penais, são obrigatórios os seguintes livros ou pasta: I - Registro de Execuções Penais, que identificará o réu condenado, qualificação completa e o juízo da condenação; II - Registro de Pedidos Incidentais e outros procedimentos; III - Registro de Sentença de Execução Penal; IV - Registro de Rol dos culpados; V - Carga de Autos ao Juiz; VI - Carga de Autos ao Ministério Público; VII - Carga de Autos ao Advogado; VIII - Carga de Autos a outras entidades, servidores e lotações; IX - Carga de Mandados aos Oficiais de Justiça; X - Relatórios de visitas, inspeções e correições em geral; XI - Atos Normativos e decisões em geral (Tribunal de Justiça, Conselho da Magistratura, Corregedoria-Geral da Justiça e do Juiz de Direito, na qualidade de Corregedor permanente); XII - Ofícios Recebidos e cópias de Ofícios Expedidos, separadamente; XIII - Alvarás Expedidos; XIV - Mandados de Prisão Expedidos; XV - Portarias Expedidas; XVI - Registro de fugas e rebelião. §1º. O livro rol dos culpados do juízo das execuções penais independe do obrigatoriamente exigido nas varas do juízo de conhecimento. §2º. Os livros e pastas de controle poderão ser substituídos por programa informatizado, mediante prévia autorização da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

III - GUIA PROVISÓRIO

Art. 3º. Prolatada a sentença ou acórdão condenatórios, ainda sujeito a recurso sem efeito suspensivo (preso provisório), antes da remessa dos autos à instância superior, será expedida guia de recolhimento provisório (anexo), que será imediatamente encaminhada ao Juízo da Execução (Resolução nº 19/2006 - CNJ). §1º- O processo de execução criminal provisório será preparado com as peças que legalmente são exigidas para a expedição de guia de recolhimento definitiva, conforme as disposições dos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais (Lei nº. 7.210/84), sendo obrigatória a inserção de certidão referente ao(s) recurso(s) interposto(s) e ausência de efeito suspensivo. §2º- Deverá ser anotada na guia de recolhimento expedida nestas condições a expressão "PROVISÓRIO", em sequência da expressão "guia de recolhimento", nos moldes do modelo constante anexo, não se admitindo qualquer acréscimo ou supressão de dados ali lançados. §3º- A expedição da guia de recolhimento provisório será certificada nos autos do processo criminal de conhecimento. §4º- Estando o processo

em grau de recurso, e não tendo sido expedida a guia de recolhimento provisório, às Secretarias desses órgãos caberá expedi-la e remetê-la ao Juízo das Execuções competente. §5º- Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator, comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia de recolhimento. §6º- Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

IV – REMIÇÃO

Art. 7º. Deve ser priorizada a apreciação dos pedidos de remição da pena, o qual será obrigatoriamente instruído com informações expressas sobre o comportamento carcerário do preso condenado, a portaria da autoridade administrativa ou a decisão judicial que lhe permitiu trabalhar e o atestado dos dias trabalhados. Parágrafo único - Julgada a ocorrência de falta grave, mediante prévia oitiva do condenado, será declarado perdido o tempo remido, não se aplicando a restrição temporal estatuída no art. 58 da LEP (Súmula Vinculante nº 9).

V - TRABALHO EXTERNO

Art. 8º. O benefício da autorização para trabalho externo também pode ser concedido aos que cumprem pena em razão de condenação pela prática de crime hediondo ou assemelhado, desde que sujeitos a regime semi-aberto e tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

VI - SAÍDA TEMPORÁRIA

Art. 9º. O pedido de saída temporária para visita à família em datas comemorativas deve ser interpretado em sentido amplo, permitindo entendimento do grupo *família* a pessoa do cônjuge, companheiro (a), ascendentes, padrasto ou madrasta, descendentes, irmãos e mesmo outros familiares mais próximos com os quais o preso mantenha estreitos laços de consideração e afeto. Parágrafo único - O prazo de duração da saída temporária deve ser analisado em cada caso, sendo recomendável que na inexistência de causa fundamentada de restrição, a autorização de saída seja fixada em 07 (sete) dias.

VII - LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 10. A concessão de livramento condicional prescinde de manifestação prévia do Conselho Penitenciário (Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP). Fica a critério do juízo de execuções dispensá-la ou não, devendo nesta última hipótese fundamentar as razões para tal exigência. Parágrafo único – A exigência de exame criminológico deverá ser motivada, considerando o estatuído na Lei nº 10.792/2003.

VIII - ATESTADO DE PENA A CUMPRIR

Art. 11- Encerrado o ano, cabe ao juiz da execução emitir atestado de pena a cumprir. É preciso que se proceda a uma correta e detalhada apuração dos dados relativos à execução, evitando-se que o detento crie expectativa, a qual não corresponda a realidade fática, devendo ser asseverado que o atestado não possui o condão de gerar direito adquirido, sendo meramente informativo. §1º - Deve ser exigido o recibo do apenado no atestado de pena a cumprir emitido pelo juiz das execuções penais, para sua juntada nos autos de PEC. §2º - Os prazos para entrega do atestado de pena a cumprir deverão ser os fixados na Resolução nº 29/2007 do CNJ . §3º - Deve ser seguido o modelo de atestado de pena a cumprir, recomendado pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, nos moldes do constante em anexo, não se admitindo qualquer acréscimo ou supressão de dados ali lançados.

IX - MEDIDAS E/OU PENAS ALTERNATIVAS

Art. 12. As penas e medidas alternativas devem ser cumpridas no próprio juízo sentenciante (vara criminal ou juizado criminal), salvo se na Comarca houver vara competente para a execução penal, quando será este o juízo competente para a fiscalização do cumprimento da pena ou da medida alternativa, na forma do que prevê a Resolução nº 24/2007 – Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 4º), e, na hipótese de mudança de domicílio, deverá ser expedida Carta Precatória para acompanhamento da

medida pelo Juízo onde o condenado fixar residência (Resolução nº 024/2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará). §1º - A execução de penas e medidas alternativas consiste no acompanhamento do infrator beneficiado durante o período de satisfação da alternativa penal ou condição imposta, mediante fiscalização do seu efetivo cumprimento por agentes designados e orientação de profissionais de formação multidisciplinar, sob a orientação do Juiz de Direito. §2º - As medidas alternativas (suspensão do processo e transação penal) devem ser certificadas diretamente nos autos e anotadas em livro próprio criado para esse fim, devendo o livro conter índice pessoal. §3º - Transitada em julgado a sentença condenatória que aplicou pena restritiva de direito, deverá ser expedida “GUIA PARA EXECUÇÃO DE PENAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE” (artigos 147, 149, 151 e 154 da Lei 7.210/84). §4º - Os juízes do interior devem comunicar, através de relatórios estatísticos, à 21ª Vara Criminal da Capital, para fins de formação de banco de dados, informações sobre o condenado beneficiado com o *sursis* e as demais penas ou medidas restritivas de direito. §5º - Os autos do processo de conhecimento permanecerão na Secretaria Judicial do juízo sentenciante, devendo somente ser mandada para arquivo quando concluído o processo de execução da pena não privativa de liberdade ou da medida alternativa, quando este será apensado no processo principal, em seguida conferida baixa para arquivo. §6 - Não será expedida a “GUIA PARA EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE”, quando for imposta multa isoladamente (artigo 50 do Código Penal, artigo 164 da Lei 7.210/84, artigo 84 da Lei 9.099/95). §7º - O modelo de “GUIA PARA EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE” deverá ser expedido nos moldes do constante em anexo, não se admitindo qualquer acréscimo ou supressão de dados ali lançados. §8º - O juiz da execução deverá manter cadastro de entidades públicas ou privadas capacitadas para receber os infratores beneficiados com as alternativas penais. §9º - O Juiz fará a designação da entidade para que o infrator beneficiado cumpra a alternativa penal imposta, à vista dos estudos e pareceres multidisciplinares respectivos, tendo em conta atividade que melhor se ajuste às características, condições pessoais e individualidade do infrator beneficiado e, ainda, a natureza da infração praticada. §10 - O Juiz da execução penal baixará ORDEM DE SERVIÇO disciplinando a atividade dos agentes de fiscalização e demais profissionais à sua disposição.

X – SURSIS

Art. 13. Concedida a suspensão condicional da pena, a audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições do *sursis* deverão ser realizadas imediatamente perante o juízo sentenciante, salvo se na comarca houver central de execução de penas e medidas alternativas, hipótese em que a guia de execução e documentos devem ser encaminhados ao juízo com competência para a execução. Parágrafo Único. Logo que transitar em julgado a sentença que conceder o *sursis*, expedir-se-á a “GUIA PARA EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE” (artigos 147, 149, 151 e 154 da Lei 7.210/84), formando-se autos de execução, acompanhada das peças descritas do artigo 106 da Lei de Execução Penal.

XI - PENA DE MULTA

Art. 14. Se a pena pecuniária for a única infligida, após o trânsito em julgado da decisão, o juízo da condenação intimará o condenado para pagá-la em 10 (dez) dias, ou, se for o caso, requerer o parcelamento do pagamento. §1º - Não encontrado para intimação ou não efetuado o recolhimento da multa ou não requerido seu parcelamento, o Juiz da condenação determinará a extração de certidão da sentença, enviando-a para a Procuradoria-Geral do Estado para, se assim entender, promover a execução, que se processará de acordo com as normas da Lei de Execução Fiscal, observado o disposto no artigo 51 do Código Penal. §2º - A certidão deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado. §3º - Estando o condenado preso em regime

fechado e comprovada a impossibilidade do pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a execução da pena de multa ficará suspensa até a data do seu livramento. §4º - Ao remeter a pena pecuniária para inscrição em dívida ativa, o Juiz observará a legislação sobre o limite do valor monetário mínimo para tal inclusão e, se constatado que o valor a ser inscrito é inferior a este limite, deverá abster-se de determinar a inscrição, sem prejuízo da informação sobre o valor à Procuradoria Fiscal do Estado.

Art. 15. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpre-se. Belém, 29/08/2008.

Constantino Augusto Guerreiro, Des. Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior.

***Republicado por incorreção**

ANEXO I

GUIA DE RECOLHIMENTO - PROVISÓRIO

1. DADOS PESSOAIS

- | | | |
|----------------------------|---------------------|--------|
| 1.1. Nome: | | |
| 1.2. Outros nomes usados: | | |
| 1.3. Apelido: | | |
| 1.4. Filiação: | | |
| 1.5. Data de nascimento: | Sexo: | Idade: |
| 1.6. Natural: | UF: | |
| 1.7. Estado civil: | RG n.º: | UF: |
| 1.8. CPF n.º: | | |
| 1.9. Título Eleitoral n.º: | Zona Eleitoral n.º: | |

- 1.10. Profissão: Grau de Instrução:
1.11. Endereço residencial:
1.12. Endereço comercial:
1.13. Local de cumprimento da pena (Ex.: Cadeia Pública,
Penitenciária):

2. DADOS DO PROCESSO

- 2.1 Processo-Crime n.º: () Unificado () Não Unificado
2.2 Processos unificados (se houver):
2.3. Espécie: Comum – Juízo Singular () Comum – Júri () Especial ()
2.4. Autor:
2.5. Vítima:
2.6. Juiz Prolator: Comarca/Vara:
2.7. Data do delito: Local do delito:
2.8. Capitulação Penal:
2.9. Oferecimento da denúncia:
Rubrica do Diretor de Secretaria.
2.10. Recebimento da denúncia ou queixa:
2.11. Data da sentença:
2.12. Artigo (da condenação):

2.1. Recurso da decisão

- 2.1.1. Parte recorrida: () Ministério Público () Defesa/réu
2.1.2. Data do recebimento do recurso:
2.1.3. Data da remessa à Instância Superior: () TJ
2.1.4. Acórdão n.º: Data do Acórdão:
2.1.5. Órgão prolator:
2.1.6. Decisão:

2.2. Trânsito em julgado

- 2.2.1. Data do trânsito em julgado/Ministério Público:
2.2.2. Data do trânsito em julgado/Réu (s):

2.3. Dados da pena

- 2.3.1. Pena imposta:
2.3.2. Multa imposta: Multa recolhida: () Sim () Não
2.3.3. Pena acessória:
2.3.4. Medida de segurança:
2.3.5. Regime fechado: () Sim () Não
2.3.6. Regime semi-aberto: () Sim () Não
2.3.7. Data da prisão: () Flagrante () Preventiva () Temporária:
2.3.8. Data da revogação da prisão ou liberdade provisória:
2.3.9. Fugas (Data/unidade prisional):
2.3.10 Recaptura (Data/unidade prisional):
2.3.11 Data para o cumprimento da pena (em tese):
2.3.12 Detração:
2.3.13 Regressão:
2.3.14 Progressão:
2.3.15 Remição: Dias remidos:
2.3.16 Saídas temporárias:
2.3.17 Regime aberto concedido em:
2.3.18 Data da audiência admonitória:
2.3.19 Suspensão condicional da pena:
2.3.20 Livramento condicional:
2.3.21 Requerimento do livramento: () Réu () Cônjuge () Parente () Diretor do Estabelecimento Penal
2.3.22 Parecer do Conselho Penitenciário: () Favorável () Não favorável
2.3.23

Rubrica do Diretor deSecretaria.

Data do livramento:

- 2.3.24 Motivo da revogação:
2.3.25 Término da pena imposta:

2.4 Outros processos em andamento ou condenações

- 2.4.1 Réu é reincidente: () Sim () Não
2.4.2 Existem outros processos pendentes: () Sim () Não
2.4.2.1 Caso positivo, quais?

Local, data.

Juiz de Direito

Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico para todos os fins dedireito que a presente guia de recolhimento não apresenta rasuras. O referido éverdade e dou fé.
Local, Data. _____ (Diretor deSecretaria).

ANEXO II

GUIA DE RECOLHIMENTO - DEFINITIVO

1. DADOS PESSOAIS

- 1.1. Nome:
- 1.2. Outros nomes usados:
- 1.3. Apelido:
- 1.4. Filiação:
- 1.5. Data de nascimento: Sexo: Idade:
- 1.6. Natural: UF: RG n.º: UF:
- 1.7. Estado civil:
- 1.8. CPF n.º:
- 1.9. Título Eleitoral n.º: Zona Eleitoral n.º:
- 1.10. Profissão: Grau de Instrução:
- 1.11. Endereço residencial:
- 1.12. Endereço comercial:
- 1.13. Local de cumprimento da pena (Ex.: Cadeia Pública, Penitenciária):

2. DADOS DO PROCESSO

- 2.1 Processo-Crime n.º: () Unificado () Não Unificado
- 2.2 Processos unificados (se houver):
- 2.3. Espécie: Comum – Juízo Singular () Comum – Júri () Especial ()
- 2.4. Autor:
- 2.5. Vítima:
- 2.6. Juiz Prolator: Comarca/Vara:
- 2.7. Data do delito: Local do delito:
- 2.8. Capitulação Penal:
- 2.9. Oferecimento da denúncia:
- Rubrica do Diretor de Secretaria.
- 2.10. Recebimento da denúncia ou queixa:
- 2.11. Data da sentença:
- 2.12. Artigo (da condenação):

3. Recurso da decisão

- 3.1. Parte recorrida: () Ministério Público () Defesa/réu
- 3.2. Data do recebimento do recurso:
- 3.3. Data da remessa à Instância Superior: () TJ
- 3.4. Acórdão n.º: Data do Acórdão:
- 3.5. Órgão prolator:
- 3.6. Decisão:

3.1. Trânsito em julgado

- 3.1.1. Data do trânsito em julgado/Ministério Público:
- 3.1.2. Data do trânsito em julgado/Réu (s):

3.2. Dados da pena

- 3.2.1. Pena imposta:
- 3.2.2. Multa imposta: Multa recolhida: () Sim () Não
- 3.2.3. Pena acessória:
- 3.2.4. Medida de segurança:

- 3.2.5. Regime fechado: () Sim () Não
3.2.6. Regime semi-aberto: () Sim () Não
3.2.7. Data da prisão: () Flagrante () Preventiva () Temporária:
3.2.8. Data da revogação da prisão ou liberdade provisória:
3.2.9. Fugas (Data/unidade prisional):
3.2.10 Recaptura (Data/unidade prisional):
3.2.11 Data para o cumprimento da pena (em tese):
3.2.12 Detração:
3.2.13 Regressão:
3.2.14 Progressão:
3.2.15 Remição: Dias remidos:
3.2.16 Saídas temporárias:
3.2.17 Regime aberto concedido em:
3.2.18 Data da audiência admonitória:
3.2.19 Suspensão condicional da pena:
3.2.20 Livramento condicional:
3.2.21

Rubrica do Diretor de Secretaria.

Requerimento do livramento: () Réu () Cônjuge () Parente () Diretor do Estabelecimento Penal

3.2.22 Parecer do Conselho Penitenciário: () Favorável () Não favorável

3.2.23 Data do livramento:

3.2.24 Motivo da revogação:

3.2.25 Término da pena imposta:

2.3 Outros processos em andamento ou condenações

2.4.1 Réu é reincidente: () Sim () Não

2.4.2 Existem outros processos pendentes: () Sim () Não

2.4.2.1 Caso positivo, quais?

2.5 Ciência do Ministério Público (Art. 106, §1º DA LEP)

Promotor de Justiça

Local, data.

Juiz de Direito

Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico para todos os fins dedireito que a presente guia de recolhimento não apresenta rasuras. O referido éverdade e dou fé.
Local, Data. _____ (Diretor deSecretaria).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 4731/2011 - Quarta-Feira, 2 de Fevereiro de 2011

1

PROVIMENTO nº. 001/2011-CJRM.

Altera o Provimento 03/2007 que dispõe sobre os procedimentos inerentes à execução de penas não privativas de liberdade na Região

Metropolitana de Belém.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD**, Corregedora Geral de Justiça das Comarcas da Região

Metropolitana de Belém no uso das atribuições legais e ; **CONSIDERANDO** a experiência vivenciada ao longo de mais de 03 anos da edição do provimento nº 03/2007, tempo suficiente para aquisição de norrau nos procedimentos inerentes à Vara de Execução das Penas e Medidas

Alternativas da Região Metropolitana de Belém, havendo, por isto possibilidade de aprimoramento dos serviços judiciários através da alteração da Normativa em tela

CONSIDERANDO a necessidade da observância do princípio da eficiência que, como dever da administração, impõe a realização de suas

atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, objetivando resultados positivos e satisfatórios no modo de atuação do agente e no

modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública;

RESOLVE Alterar o Provimento 03/2007 que dispõe sobre os procedimentos inerentes à execução de penas não privativas de liberdade na

Região Metropolitana de Belém, implementando as seguintes alterações:

Art. 1º. O art. 1º passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - ...

...

VII - revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional da pena (sursis);

...

XI - promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo.

Art. 2º. O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os juízes das Varas Criminais e dos Juizados Especiais Criminais ao imporem penas/medidas alternativas, extrairão GUIA PARA

EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE encaminhando-a ao juízo da VEPMA, devidamente preenchida,

instruída com cópia da denúncia, do procedimento policial (no caso de delitos de competência dos Juizados Especiais), da decisão ou sentença,

com a cópia do despacho do recebimento da denúncia/queixa, quando for o caso, certidão do trânsito em julgado e comprovante de residência

do beneficiário além de outras peças que entenderem necessárias.

Art. 3º. O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Encaminhada a guia ao Juízo da VEPMA, em decorrência de suspensão condicional do processo, deverão, os autos ser mantidos na

secretaria do juízo de origem aguardando a informação sobre o cumprimento do período de prova.

Art. 4º. O art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - Se, eventualmente, for descumprido o período de prova da suspensão condicional do processo ou a transação penal, a VEPMA remeterá

cópia dos atos processuais produzidos neste Órgão, ou certidão circunstanciada, ao Juízo de origem para as medidas cabíveis.

Art. 5º. Fica acrescido o art. 19 no Provimento 03/2007, com a seguinte redação:

Art. 19 - Os Juízos de conhecimento deverão exigir dos autores do fato e dos réus comprovante de residência, a ser apresentado por ocasião da audiência preliminar.

§1º - A exigência de apresentação de comprovante de residência deverá constar dos mandados de intimação para comparecimento à audiência.

§2º - Cópia do comprovante de residência deverá ser remetido à VEPMA juntamente com a guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade.

Art. 6º. Este provimento entra em vigor a partir da data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se

e cumpra-se. Belém-PA, 01 de fevereiro de 2011.

Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

Corregedora Geral de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém

ANEXO I - PROVIMENTO 03/2007

(IDENTIFICAÇÃO DO JUÍZO)

GUIA PARA EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Nº de Ordem da Guia: _____

I. Identificação do Processo

Vara: _____

Processo nº: _____

Réu: _____

Vítima: _____

Tipificação: _____

Data do fato: _____

Data do recebimento da denúncia/queixa: _____

II- Pena/medida aplicada

? Transação Penal

? Suspensão condicional do processo

? Suspensão condicional da pena

? Penas restritivas de direitos e substitutivas à pena privativa de liberdade: _____

III. Dados do Beneficiário

Nome: _____

Outro(s) nome(s) ou alcunha(s): _____

R.G.: _____ Órgão Expedidor: _____ Data da Emissão: //

Data de nascimento: // CPF: _____

Naturalidade: _____

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 4731/2011 - Quarta-Feira, 2 de Fevereiro de 2011

2

Estado Civil: _____

Grau de Instrução: _____

Filiação: _____

Endereço residencial: _____

Complemento: _____

Endereço Profissional: _____

Atividade profissional predominante do beneficiário: _____

IV. Detração Penal

? Não há (deixar esta seção em branco)

Tempo em que permaneceu preso: Anos Meses Dias

Prisão em flagrante e Prisão preventiva

Data da Prisão: // Data da Soltura: //

Data da Prisão: // Data da Soltura: //

V. Sentença/ Decisões

Transação penal ou suspensão condicional do processo

Data da concessão: //

Vara:

Condições do Sursis ou Medidas alternativas acordadas/impostas:

Prazo para cumprimento das condições:

Suspensão condicional da pena ou penas alternativas substitutivas à prisão.

Data da sentença: //

Vara:

Pena privativa de liberdade imposta:

Regime de cumprimento:

Condições do sursis ou penas alternativas aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade:

Multa: dias-multa, no valor de R\$ por dia-multa, perfazendo o total de R\$, em valores atualizados.

VI. Recurso

MP: ? sim ? não

Defesa: ? sim ? não

VII. Acórdão

Data da publicação: //

Tribunal/Turma Recursal - Relatoria:

Resultado do recurso:

VIII. Trânsito em julgado

Data do trânsito em julgado: //

Local, Data

Juiz de Direito

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
PROVIMENTO Nº. 03/2007 - CJRMB

Dispõe sobre os procedimentos inerentes à execução de penas não privativas de liberdade na Região Metropolitana de Belém.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento Corregedora Geral de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém no uso das atribuições legais e CONSIDERANDO que a Pena Alternativa e a Medida Alternativa são sanções de caráter educativo e socialmente útil, impostas a autores de infração penal, sem rejeitar o caráter ilícito do fato;

CONSIDERANDO o estatuído na legislação pertinente à aplicação das penas e medidas alternativas: Artigo 5º da Constituição Federal, Lei 7.209/84, Lei 7.210/84, Lei 9.099/95 e Lei 9.714/98;

CONSIDERANDO a implementação da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital – Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), criada pela Lei Estadual 6.480/02;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos inerentes à Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas;

RESOLVE instituir normas de procedimentos quanto a Execução das Penas e Medidas Alternativas;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

2

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - São atribuições do juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA):

I - promover a execução e o acompanhamento:

- a) das penas/medidas alternativas;
- b) da suspensão condicional do processo;
- c) da suspensão condicional da pena;
- d) da multa cumulada com outra pena alternativa.

II – decidir os incidentes que surgirem no curso da execução;

III – cadastrar e credenciar entidades públicas e privadas para efetuarem o acompanhamento do cumprimento das penas/medidas alternativas;

IV – designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/medida alternativa, bem como o local, os dias e o horário para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização;

V – propor ao Tribunal de Justiça a criação de programas para implementar a execução das penas/medidas alternativas;

VI – fiscalizar o cumprimento da execução das penas/medidas alternativas;

VII – revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

3

VIII - converter as penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, nos casos previstos no artigo 44, §§ 4º e 5º do Código Penal e artigo 181 da Lei de Execução Penal;

IX - declarar a extinção da pena, o cumprimento/descumprimento da

medida ou a extinção da punibilidade, comunicando o fato ao juízo do processo de conhecimento para possibilitar a adoção das medidas cabíveis;

X – Descredenciar a qualquer tempo as entidades ou programas que não realizarem corretamente o acompanhamento do cumprimento das penas/medidas alternativas;

DA EXPEDIÇÃO DA GUIA PARA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Art. 2º - Os juízes das Varas Criminais e dos Juizados Especiais Criminais ao imporem penas/medidas alternativas, extrairão GUIA PARA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE encaminhando-a ao juízo da VEPMA, devidamente preenchida, instruída com cópia da denúncia, do procedimento policial (no caso de delitos de competência

dos Juizados Especiais) e da decisão ou sentença, com a certidão do trânsito em julgado além de outras peças que entenderem necessárias.

§1º – Deverá ser adotado pelos Juízos Criminais e Juizados Especiais Criminais o modelo de GUIA PARA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS NÃO

PRIVATIVAS DE LIBERDADE, constante deste Provimento (Anexo I).

§2º - Não será expedida a Guia para execução das penas e medidas não privativas de liberdade quando for imposta multa isoladamente, conquanto a competência para execução é do juízo de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

4

Art. 3º - O início da execução da pena/medida alternativa dar-se-á, conforme o caso, com a intimação do beneficiário ou após a realização da audiência admonitória, vinculando-se ambos a expedição da guia para VEPMA. Parágrafo Único - Constatado pelo juízo da VEPMA a ausência da guia ou da documentação obrigatória de que trata art. 2º deste Provimento, esta será devolvida ao juízo originário para que aquele proceda a sua regularização.

Art. 4º - Transitada em julgado a sentença condenatória, a que impôs a suspensão condicional da pena ou a homologatória de transação penal, deverá o juízo de origem proceder o arquivamento do processo/procedimento no sistema SAP XXI.

Art. 5º - Encaminhada a guia ao Juízo da VEPMA, em decorrência de suspensão condicional do processo, deverão, os autos, ser mantidos na secretaria do juízo de origem aguardando o cumprimento do período de prova.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

Art. 6º - As entidades interessadas no cadastramento e credenciamento deverão formalizar junto a VEPMA, requerimento, especificando os tipos de medidas ou penas que pretendem acompanhar ou delas beneficiar-se, juntando o respectivo contrato ou estatuto social, como também declaração de ciência dos encargos constantes deste provimento e da responsabilidade pelo descumprimento do mesmo, conforme modelo (Anexo II) deste Provimento.

Parágrafo único - Se a entidade interessada estiver sediada fora da Cidade de Belém, o requerimento de que trata o caput deste artigo poderá ser formalizado junto ao Juízo/Juizado Criminal da Comarca ou Distrito correspondente, que o encaminhará à VEPMA.

Art. 7º - O credenciamento ficará condicionado a prévia investigação social e jurídica das entidades, a ser realizada pela VEPMA utilizando o modelo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

do Anexo III deste Provimento, que será renovada, pelo menos a cada dois anos.

Art. 8º - A entidade cadastrada só estará habilitada a acompanhar ou beneficiar-se do cumprimento das medida/penas alternativas após decisão formal de credenciamento pelo juízo da VEPMA.

Parágrafo único - A VEPMA deverá manter em seus arquivos os processos de credenciamento das entidades, bem como encaminhar, anualmente, à Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém

a relação das entidades credenciadas.

Art. 9º - As entidades credenciadas se obrigam a:

I – Indicar, quando for o caso, o nome do responsável pela orientação e acompanhamento do beneficiário;

II - Realizar o controle do efetivo cumprimento da pena/medida alternativa;

III – Prestar, mensalmente, ao juízo da VEPMA, informações acerca do cumprimento das penas/medidas alternativas por meio de relatório mensal preenchido e rubricado pelo responsável da entidade conforme modelos descritos nos Anexos IV e V deste Provimento, além de outras formas de fiscalização instituídas pela VEPMA;

IV – Comunicar imediatamente à VEPMA as ausências, faltas disciplinares e/ou irregularidades no cumprimento das obrigações por parte do beneficiário, por meio de Comunicação de Incidente nos termos do Anexo VI deste Provimento;

V - Não expor o beneficiário a situações vexatórias ou que envolvam atividades indignas, insalubres ou perigosas, definidas em legislação específica, sob pena de responsabilidade;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

VI - Manter sigilo sobre informações processuais enquadradas como segredo de justiça;

VII - Não alterar as obrigações assumidas pelo beneficiário perante a Justiça;

VIII – Manter Controle de Frequência Individual do beneficiário relativo ao cumprimento da prestação de serviço à comunidade nos termos do Anexo VII deste Provimento;

IX – Encaminhar mensalmente a VEPMA recibo atestando o cumprimento da prestação pecuniária pelo beneficiário contendo o valor, quantidade e data em que foram entregues as pecúnias, bem como entregar ao beneficiário, segunda via do mesmo nos termos do Anexo VIII deste Provimento;

Art. 10 - O encaminhamento do beneficiário de pena/medida alternativa dar-se-á através de Guia de Cumprimento de Pena/Medida Alternativa, conforme modelo constante do Anexo IX deste Provimento.

Art. 11 - Ao designar a entidade ou programa para execução da pena/medida alternativa, o juízo da VEPMA, além de observar as regras da Lei de Execução Penal, deverá priorizar aquelas que se coadunem com o endereço

e a atividade laboral do beneficiário, bem como os projetos instituídos pelo Tribunal de Justiça;

Art. 12 – Nas hipóteses de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade e de revogação da suspensão condicional da pena,

em que a competência para prosseguimento da execução passar a ser da 8ª Vara Penal da Capital (Execuções Penais), a VEPMA encaminhará aquele juízo,

os autos do processo de execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

7

Art. 13 - Se, eventualmente, for revogada a suspensão condicional de processo ou descumprida a transação penal, o juízo da VEPMA remeterá cópia dos autos de execução ao juízo de origem para as medidas cabíveis.

Art. 14 - Nos casos previstos nos artigos 12 e 13 deste Provimento, o Diretor de Secretaria da VEPMA deverá efetuar, no sistema SAP XXI, o arquivamento dos processos que foram remetidas ao juízo competente.

Art. 15 – O juízo da VEPMA adotará providências para garantir a regular e efetiva fiscalização das entidades credenciadas, que deverá ser realizada em período não superior a 01 ano, devendo os relatórios de fiscalização serem arquivados na Secretaria do Juízo.

Art. 16 – Para melhor balizamento do acompanhamento das penas/medidas pelas entidades credenciadas, a fim de sistematizar a execução e subsidiar a fiscalização judicial do cumprimento e as decisões dos incidentes que surgirem no curso da execução, deverá a VEPMA regulamentar os Procedimentos administrativos, envolvendo inclusive a equipe técnica, remetendo cópia dos atos à Corregedoria.

Art. 17 - A VEMPA, em razão da aplicação prática, poderá, fundamentadamente, sugerir alteração nos anexos do presente Provimento que, se acatado, serão revistos por Decisão da Corregedoria, materializada em ofício circular.

Art. 18 – Este provimento entra em vigor a partir da data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Belém-PA,

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Corregedora Geral de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém



Faça sua busca

OK

• Pesquisa avançada

• English

• Español

• [Início](#)

- Sobre o CNJ

- Comissões
- Como acionar o CNJ?
- Composição
- Corregedoria Nacional de Justiça
- Presidência
- Estrutura Orgânica
- Macroprocessos
- Visitas ao CNJ
- Telefones e e-mails

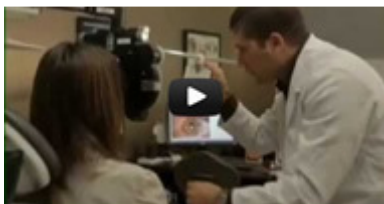
- Presidência

- Atos da Presidência
- Atribuições
- Juízes Auxiliares
- Controle Interno

- Corregedoria Nacional

- Atos da Corregedoria
- Atribuições

- Fale com a Corregedora
- Juízes Auxiliares
- Inspeções e Correções
- A Corregedora
- Corregedorias nas Regiões
- Nosso aplauso!
- Notícias
- Atos Normativos
- Ouvidoria
 - Quem é o Ouvidor
 - Documentos e Relatórios
 - Registre sua Manifestação
 - Sobre a Ouvidoria



Acesso à informação

- Como acionar o CNJ?
- Dúvidas Frequentes
- Programas de A a Z
- Sistemas
 - API CNJ - Automatizando o Judiciário
 - Eficiência, modernização e transparência
 - Acesso à Justiça
 - Infância e Juventude
 - Sistema Carcerário e Execução Penal
 - Certidões
 - Saúde e Meio Ambiente
 - Informações sobre Bens e Pessoas
 - Sistemas Processuais
 - Diário de Justiça Eletrônico (DJE)
- Multimídia
 - Imagens (Flickr)
 - Vídeos (YouTube)
 - Rádio CNJ

- Programa CNJ no Ar

- Instagram



-

Tráfico de pessoas



[Página Inicial](#) ▶ [Atos Administrativos](#) ▶ [Atos da Presidência](#) ▶
[Resoluções](#) ▶ [Resolução nº 154 de 13 de julho de 2012](#)

Resolução nº 154 de 13 de julho de 2012

[Texto original](#)

Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 101, de 15 de dezembro de 2009, deste Conselho, que definiu a política institucional do Poder Judiciário na execução de penas e medidas alternativas à prisão;

CONSIDERANDO que as destinações das penas pecuniárias, espécie de pena restritiva de

direitos, têm que ser aprimoradas, para evitar total descrédito e inutilidade ao sistema penal, já que a execução da pena é o arremate de todo o processo criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior efetividade às prestações pecuniárias, aprimorando-se a qualidade da destinação das penas impostas;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as práticas para o fomento à aplicação da pena de prestação pecuniária em substituição à prisão, como condição da suspensão condicional do processo ou transação penal, visando melhor fiscalização do emprego dos valores recebidos pelas instituições beneficiadas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal, assegurando a publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato nº 0005096-40.2011.2.00.0000, na 147ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de maio de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria.

Parágrafo único. A unidade gestora, assim entendida, o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim a que se destina.

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

§ 3º É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

Art. 3º É vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - para fins político-partidários;

IV - a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no [art. 37, caput, da Constituição Federal](#), sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público.

Art. 5º Caberá às Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar:

I - os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos;

II - a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora;

III - outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **AYRES BRITTO**

- 
- 

Palavras-chave: Resolucao n 154, Atos, Presidencia, Resolucao
Transparência

- Fale com a Ouvidoria
- Justiça Aberta
- Justiça em Números
- Orçamento do Judiciário
- Portal da Transparência
- Transparência CNJ

Poder Judiciário

- Metas Nacionais
- Metas ENASP
- Metas de Nivelamento
- Eventos
- Plantão do Judiciário
- Sites dos tribunais
- Consulta Pública
- Concursos

Áreas Temáticas

- Mapa do Site
- Controle Interno
- Formação e Capacitação
- Tecnologia da Informação

- Canal da Estratégia
- Gestão e Planejamento
- Pesquisas Judiciárias

Ações e Programas

- Programas de A a Z
- Judiciário na Copa
- Processo Judicial Eletrônico (PJe)
- Campanhas do Judiciário
- Conciliação
- Meta 18
- Responsabilidade pelo Cadastramento de Usuários

Publicações

- Canais RSS do CNJ
- Código de Ética da Magistratura
- Lei Orgânica da Magistratura Nacional
- Regimento Interno
- Informativo Jurisprudência
- Biblioteca CNJ



Poder Judiciário

SEPN Quadra 514 norte, lote 7, Bloco B CEP: 70760-542

Telefones - 55 61 2326-5000 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
21ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

2002007

Presidente

Desa. Albanira Lobato Bemerguy

Vice-Presidente

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

Des. Constantino Augusto Guerreiro

Coordenadoria dos Juizados Especiais

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Membro da Conapa e Representante da Região Norte Junto ao MJ

Desa. Maria de Nazaré Gouveia dos Santos

Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas

Juiz Cláudio Henrique Lopes Rendeiro

Secretaria de Administração

Teresa Lusia Mártires Coelho Cativo Rosa

Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças

Sueli Lima Ramos Azevedo

Secretaria de Informática

Mario José Matos Tavares

*Aquele que furtava, não fure mais, antes
trabalhe, fazendo com as mãos o que é bom,
para que tenha o que repartir com o
necessitado. (Apóstolo Paulo na carta aos
Efésios cap. 4.28)*

SUMÁRIO

Apresentação III

Mensagem: Do sonho à realidade, do cárcere à liberdade IV

Aspectos Psicossociais do Acompanhamento das Penas Alternativas V

Introdução 01

Alternativas Penais pelo Mundo 02

Alternativas penais no Brasil 03

A Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas 04

O que são Penas e Medidas Alternativas ? 04

Quando podem ser aplicadas as Penas e Medidas Alternativas ? 05

Quais as vantagens da aplicação da Pena e da Medida Alternativa ? 06

Delitos com possibilidade de aplicação das Alternativas Penais 07

Espécies de Penas não privativas de liberdade 07

Como funciona a audiência na execução da Pena ou Medida Alternativa ? 08

A quem compete a execução da Pena e Medida aplicada 08

Como ocorre a parceria com a Instituição 09

Equipe Técnica Interdisciplinar 10

Penas e Medidas Alternativas mais aplicadas 11

Prestação de Serviço à Comunidade 11

Prestação Pecuniária e Prestação de outra natureza 14

Multa 15

Considerações Finais 16

APRESENTAÇÃO

Como operadores do Direito temos a convicção de que a prisão sempre funcionou como um mal necessário e sempre que a utilizamos nossa consciência nos acusa de que nada ou quase nada há de positivo nessa ação. Retiramos o ser humano do convívio da sociedade como resposta a um ato negativo e quando retorna vem mais brutalizado pela realidade deprimente da cela.

Para minorar essa triste constatação dos presídios brasileiros as alternativas penais merecem atenção especial do Estado na medida em que oportunizam outras formas de prestar conta com a sociedade àqueles que esbarram em conflitos com a lei penal pela prática de delitos de menor potencial ofensivo.

Se por um lado a legislação penal brasileira caminha com tendência a permissão da aplicação das chamadas penas alternativas, por outro lado, o Poder Judiciário deve adequar suas funções a essa nova realidade possibilitando a execução eficaz das penas e medidas não encarceradoras. O primeiro passo já foi dado: a criação da 21ª Vara Penal especializada na Execução das Penas e Medidas Alternativas, estruturada com equipe técnica

interdisciplinar que viabiliza o monitoramento da execução. E aqui, diga-se, fruto do esforço incansável da Desembargadora Nazaré Gouveia, idealista e apaixonada pelo tema e nossa representante no Ministério da Justiça como membro da Comissão do Programa Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas Alternativas (CONAPA).

Na elaboração do plano gestor que norteará a administração do TJE/PA para o biênio 2007/2008, colocamos, dentre as prioridades, o fomento de ações de visem criar incremento para efetivação e expansão das alternativas penais.

Dentro dessa perspectiva é que apresento o Manual de Execução de Penas e Medidas Alternativas, confeccionado pelo juiz Claudio Rendeiro, titular da 21ª Vara Penal, resultado de seu contato diário com a matéria.

Espero venha servir de orientação na execução das atividades quotidianas das centrais e núcleos de penas alternativas a serem instalados nas comarcas pólos

do interior do Estado dentro do programa de regionalização da justiça paraense.

Desembargadora ALBANIRA LOBATO BEMERGUY

Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MENSAGEM: DO SONHO À REALIDADE, DO CÁRCERE À LIBERDADE

A adversidade nos fragiliza. A convivência com ela nos fortalece. Assim adquirimos ânimo para prosseguir e ultrapassar os obstáculos. Há anos convivi com o horror dos cárceres, com a desesperança de seus hóspedes, com a degradação do ser humano, com a dor

da mulher/esposa e a fome dos menores órfãos de pais vivos.

Nesse mar de desgraça que envolve o sistema Penitenciário necessário se faz, sempre buscar outras formas de punir sem deformar a condição da pessoa humana, detentora de direitos e deveres, ainda que privada

temporariamente da sua liberdade.

Com esse pensamento e com a força extraída do convívio com as mazelas da prisão corporal, na função de juíza da Vara de Execuções Penais,

em 1998, propus ao Tribunal de Justiça a criação de uma Central de Penas e Medidas Alternativas com finalidade de executar e fiscalizar o cumprimento das alternativas penais.

Até então era apenas um sonho acalentado. A resolução nº 09/98, o despertou para uma caminhada vitoriosa que culminou com a instalação da 21ª Vara Penal, com competência exclusiva para a execução dessas modalidades penais.

O Tribunal de Justiça tem abraçado esta causa como uma de suas prioridades. Os resultados tem sido positivos. A reincidência é uma das menores do país e a aplicação tem sido crescente, graças à credibilidade do trabalho cuidadosamente executado.

Continuemos caminhando, envolvendo a sociedade, quebrando paradigmas, conscientizando os operadores do direito e demais ciências para mostrar que punir não significa apenas aprisionar, castigar e excluir. Punir no Sistema Penal moderno significa educar, recuperar e reinserir ao meio social. A adoção das penas alternativas vem acompanhada de um programa de inclusão social, por meio de políticas de escolarização, profissionalização e geração de emprego e renda.

A plena realização deste sonho depende de todos nós.

Acreditemos, trabalhemos com amor e tudo se fará possível.

Desembargadora. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Membro da Comissão Nacional de Apoio as Penas e Medidas Alternativas- MJ

ASPECTOS PSICOSSOCIAIS DO ACOMPANHAMENTO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS¹

Márcia de Alencar²

O acompanhamento das penas e medidas alternativas pode ser apresentado sob duas perspectivas: a jurídica e a social.

A perspectiva jurídica objetiva a fiscalização do fiel cumprimento da pena ou medida determinada. A perspectiva social visa o processo de integração e/ou inclusão social do cumpridor³ dentro dos limites impostos durante a sanção penal.

Para os formalistas, a execução penal alternativa se esgota strictu sensu na perspectiva jurídica. Na prática, o cruzamento entre o mundo dos fatos e o mundo jurídico é inevitável e inerente aos princípios que justificaram a entrada do instituto das penas e medidas alternativas no ordenamento jurídico.

O juízo se apresenta como o lugar, por excelência, onde se estrutura a execução das penas e medidas alternativas, no entanto, é na comunidade onde

aquela se operacionaliza, através do processo do monitoramento da sanção propriamente dita.

Ao responder ao delito com um tratamento penal adequado, as penas e medidas alternativas servem também como medida social. A interdependência e complementaridade metodológicas das abordagens jurídica e social estão intrínsecas às características e especificidades desse instituto penal. Reprimir o crime e prevenir a criminalidade são ações de interesse público de alta relevância. O produto ou resultado dessa execução penal apresenta, conseqüentemente, um caráter jurídico-social.

A perspectiva jurídica enfoca o ato delituoso per si, sendo processada dentro da

lógica jurídica, ou seja, de acordo com a previsão legal que trata das alternativas penais à prisão. Inclui todos os procedimentos técnico-jurisdicionais

que garantem o aspecto formal da execução penal.

A perspectiva social se volta para o sujeito que cometeu o ato delituoso. Essa

abordagem se dedica à forma como o cumpridor vai se comportar frente aos condicionantes impostos na pena ou medida determinada. Inclui todos os procedimentos técnico-administrativos⁴ que envolvem o aspecto material da execução penal, conhecido como os aspectos psicossociais do acompanhamento da pena ou medida alternativa, objeto desta análise.

¹ Trabalho aprovado no I Congresso Nacional de Execução de Penas e Medidas Alternativas – I CONEPA, Curitiba-PR, 2005.

² Coordenadora-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas do Ministério da Justiça.

³ Aquele que cumpre uma pena ou medida alternativa.

⁴ Esses procedimentos encontram-se descritos no *Manual de Monitoramento das Penas e Medidas*

Alternativas, Ministério da Justiça, Brasília, 2002.

O acompanhamento psicossocial deve variar de acordo com seu grau de complexidade e depende, fundamentalmente, do perfil do cumpridor.

O perfil é identificado durante a avaliação psicossocial, procedimento técnico-administrativo

inicial, que deve fundamentar a decisão do juiz sobre o

encaminhamento mais adequado de um determinado cumpridor para uma determinada entidade parceira.

O cumpridor costuma apresentar três tipos básicos de perfis, quando avaliado na entrevista inicial: o perfil de baixa, o de média e o de alta complexidade.

Esses perfis caracterizam os aspectos psicossociais a serem considerados pela

equipe de apoio técnico e vão orientar o tipo de acompanhamento mais indicado para cada caso.

O perfil de baixa complexidade se enquadra, exatamente, naqueles casos previstos pelo legislador quando tipificou “o baixo potencial ofensivo”. Esse tipo de cumpridor não representa nenhum risco real à sociedade e o ato delituoso se apresenta de forma tangencial na história desse indivíduo. Em geral, prevalecem nessa situação as dificuldades de socialização desse sujeito face às

precárias condições em que os direitos civis, econômicos, culturais e sociais são

por eles exercidos e garantidos pelo Estado.

Nesses casos, o grau de reincidência é quase sempre próximo de zero e o monitoramento da sanção transcorre com raros incidentes de execução.

O cumpridor com perfil de média complexidade apresenta alguns indícios comportamentais durante a avaliação psicossocial que, embora a priori não representem risco ao convívio social, devem ser rigorosamente monitorados.

Nesses casos, a equipe de apoio técnico se obriga a registrar, em seu parecer psicossocial, a necessidade de um acompanhamento mais sistemático do caso,

diante dos aspectos observados no momento da entrevista inicial e confirmados

durante o acompanhamento.

A média complexidade é caracterizada, geralmente, nos tipos penais previstos na Lei 9.714/98. O crime já se configura de forma sintomática na história de vida do indivíduo.

Nos casos de média complexidade, o grau de reincidência varia entre 2% a 10%⁵ e o monitoramento da sanção transcorre com eventuais incidentes de execução.

O perfil de alta complexidade, por sua vez, pode ser dividido em duas espécies. A primeira resulta de um problema de saúde física ou mental. A exemplo da

⁵ Fonte: Central de Penas e Medidas Alternativas do Rio de Janeiro, 2003.

dependência química ou da psicose, respectivamente. A segunda espécie deriva da evidência e intensidade do grau criminogênico apresentado pelo sujeito que cometeu o ato delituoso durante a avaliação psicossocial e o acompanhamento.

Trata-se, portanto, de situações de psicopatia ou perversão social; e, em geral, esses casos implicam na participação do sujeito em redes criminosas.

A violência doméstica também pode ser considerada um acompanhamento de alta complexidade. Nesses casos, a mediação de conflitos junto à família do cumpridor é trabalho indispensável por parte da equipe de apoio técnico, em paralelo, ao processo de monitoramento da sanção imposta ao mesmo.

Nos casos que envolvam problemas de saúde, recomenda-se o tratamento, concomitante, à execução da pena/medida determinada ou em substituição à sanção, a depender da fundamentação da defesa e do entendimento do juiz.

Essas situações exigem uma avaliação psiquiátrica para fundamentar o parecer

psicossocial que subsidia a decisão do juiz para um encaminhamento especial

e gera, conseqüentemente, um acompanhamento especial.

Os casos nos quais o crime se configura como elemento central na vida do sujeito, devem ser monitorados com rigor pela equipe de apoio técnico e, principalmente, contar com a participação efetiva do Ministério Público no acompanhamento do caso. A equipe psicossocial deve ter acuidade para identificar e notificar esses casos ao defensor público e ao juiz, desde o início do processo da execução. Essas situações passam a exigir atenção especial do

juízo junto às entidades parceiras.

É importante destacar que esses casos podem representar, na prática, situações onde deva ocorrer a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

O grau de reincidência, nos casos de alta complexidade, concentra-se entre 10% a 20%⁶ e o monitoramento da sanção transcorre com freqüentes incidentes de execução.

Os aspectos psicossociais do acompanhamento das penas e medidas alternativas não se limitam, portanto, ao monitoramento da sanção propriamente dita, uma vez que a rede social estruturada pela equipe de apoio técnico tem que prever, além das vagas para o cumprimento da sanção, os serviços estaduais e municipais de tratamento, de escolarização, de profissionalização e de geração de emprego, disponíveis pelo poder público local e pelo terceiro setor.

⁶ Fonte: Central de Penas e Medidas Alternativas do Rio de Janeiro, 2003.

Promove o resgate da cidadania

Envolve a comunidade com os serviços judiciários

Neutraliza o avanço da população carcerária

Aumenta a chance de recuperação

Socializa melhor o homem

Elimina a sensação de impunidade

Minimiza o custo da execução penal

Estimula a criação de parcerias

Desperta a instituição para a responsabilidade social

Inclui o cumpridor na sociedade

Diminui a reincidência penal
Aproveita a aptidão laboral do cumpridor
Soma mão-de-obra gratuita às instituições
Auxilia as instituições filantrópicas com prestação pecuniária
Leva o cumpridor a fortalecer os laços familiares
Torna o judiciário um agente punitivo mais justo e eficaz
Evita o encarceramento desnecessário
Resgata o papel social do Poder Judiciário
Nutre nos envolvidos o desejo de dar efetividade à dignidade humana
Apresenta possibilidade de inclusão profissional
Trabalha a inserção escolar
Impede o crescimento da criminalidade
Valoriza a atuação interdisciplinar na execução das penas
Alcança todas as camadas sociais
Simplifica o procedimento dos delitos de menor potencial ofensivo

INTRODUÇÃO

Consciente de que o tema PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS seja de nosso linguajar mais recente, embora já preconizado por Beccaria, em 1764 no livro Dos Delitos e das Penas, a atual dirigente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Des. Albanira Lobato Bemerguy, demonstrando preocupação com a problemática prisional por que passa a nação e vislumbrando nas alternativas penais uma forma de minimizar a crise do sistema penitenciário, fez incluir dentre as prioridades de seu plano gestor o fomento da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

Com isso nos foi sugerido pela presidente do TJE a elaboração de um manual que apresentasse informações e orientações práticas com o fim de viabilizar o eficaz funcionamento das futuras centrais e núcleos de penas alternativas a serem implantados em comarcas do interior do Estado dentro da política de regionalização da justiça paraense.

Ao assumir a titularidade da vara e em conversas com vários colegas magistrados percebia que grande parte dos juízes são desencorajados na aplicação das medidas e sobretudo, das penas alternativas, face a alegação da falta de mecanismos e estrutura adequada para a execução, fiscalização e monitoramento das penas e medidas.

O presente manual, sem qualquer outra pretensão, quer, justamente, “conversar” com os juízes, promotores, defensores, advogados, serventuários, técnicos e estagiários, a partir das experiências vivenciadas no cotidiano da vara e levá-los a entender a importância da aplicação das alternativas penais e da possibilidade de sua execução com a ajuda da comunidade local e das instituições comprometidas com a reintegração do homem na sociedade.

Como a execução e o monitoramento das penas e medidas alternativas nos coloca em contato direto com inúmeras instituições públicas e privadas, ONGs, projetos e programas comunitários, para estes também se destina a cartilha, ajudando-os a entender o caráter pedagógico das medidas e penas aplicadas e assim possam vir a se postarem ao lado da justiça, parceiros que são do processo de humanização, recuperação e inclusão social.

Almejo venha o manual contribuir na aplicação e execução das alternativas penais e na construção de uma justiça penal mais voltada para o resgate e valorização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Quero que este manual seja como o homem – um ser inacabado, mas potencialmente pronto para os “retoques” tão necessários ao aperfeiçoamento. Assim, que todos que o manuseiem deixem suas impressões por e-mail, cartas,

telefone ou quem sabe uma visita na vara para completarmos a “conversa” aqui iniciada e talvez construamos um manual um pouco mais completo.

Juiz CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO

Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas

ALTERNATIVAS PENAIS PELO MUNDO

Vários países têm experimentado com sucesso a substituição das formas tradicionais de punição - a prisão, por alternativas inovadoras e eficazes que garantem a não impunidade ao mesmo tempo no seio da família e da sociedade, a um custo bastante reduzido para o Estado. Vejamos alguns resultados dessas práticas.

No mundo Árabe

No mundo árabe a substituição da prisão vem se acentuando, como apoio na consciência de que são muito mais eficazes do que a prisão do delinqüente.

Tal consciência decorreu no sentido de que a prisão gera efeitos negativos e são ineficazes no processo de correção do infrator.

A alternativa mais rígida existente no mundo árabe é a pena de morte, prescrita em todas as legislações do mundo árabe, mas é aplicada apenas nos casos de crimes bárbaros e naqueles que ameaçam a própria integridade do país.

Existem ainda alternativas, dentre outras, que merecem destaque, senão vejamos: a vergonha pública, a recriação pública, o tratamento em instituição comunitária (casos de uso ou porte de drogas), a restrição de direitos, a supressão do status profissional (utilizada com frequência na Tunísia)

e a prestação de serviços comunitários, essa ainda pouco aplicada no mundo árabe, mas já merecendo destaque em países como os Emirados, o Sudão e a Tunísia.

No Japão

No Japão merece destaque a denominada probation supervisionada, que consiste na suspensão da execução da pena mediante o acompanhamento das atividades do beneficiário da pena alternativa por fiscais, que integram um corpo voluntário, de forma que esse será monitorado em suas atividades para que não volte a delinqüir.

Merece destaque, ainda, a política de incremento de alternativas penais japonesas, eis que conseguiram reduzir os índices de encarceramento crescentes de 118.229 reclusos (em 1951), para 78.814 (em 1966), sendo que desde então se estabilizou em torno de 73.000. Segundo especialistas a situação criminal no Japão se estabilizou desde a década de 50, com a instituição do rigoroso modelo da probation.

Na Austrália

A Austrália é uma outra experiência que merece destaque, eis que os índices de encarceramento são inferiores a 30 % (trinta por cento) do total de penas aplicadas, sendo que apesar da existência de diferentes sistemas criminais nos estados e territórios australianos, existe prioridade em condenações alternativas. A prisão é sempre o último recurso.

A Justiça Criminal na Austrália trabalha com a máxima de que todas as alternativas disponíveis devem ser tentadas.

As Organizações das Nações Unidas e as Regras de Tóquio

A moderna criminologia se inclina para o princípio da intervenção mínima

que visa à descriminalização, descarcerização e despenalização. Com base neste princípio as Nações Unidas aprovaram a Resolução 451110, em 19/12/1990, com as regras mínimas sobre medidas não-privativas de liberdade, denominadas “Regras de Tóquio”.

As referidas regras representam uma resposta ao modelo tradicional da política criminal (escola clássica) que trata o delito como ofensa ao Estado e a prisão como forma eficaz para correção da infração cometida.

Além de promover o envolvimento dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, destacam-se os seguintes objetivos fundamentais das alternativas penais tratadas nas Regras de Tóquio:

a) Estimular a participação crescente da sociedade na administração da justiça penal.

b) Promover, entre os reeducandos, o senso de responsabilidade em relação à sociedade, conferindo-lhe tratamento como forma de reabilitação social;

c) Proporcionar a proteção, prevenção e segurança social, a reparação do dano e o pedido de desculpas à vítima.

Na tentativa de minimizar os graves e urgentes problemas apresentados pelo sistema penitenciário do País, surgiu a recomendação da criação de Unidades Judiciárias de Penas e Medidas Alternativas para garantir o cumprimento da sanção pelo condenado, em nível, sobretudo inteligente, que assegurasse um mínimo de oportunidade de reabilitação do homem à sociedade.

ALTERNATIVAS PENAIS NO BRASIL

O grande passo para a efetividade das alternativas penais foi a reforma da parte geral do Código Penal através da Lei 7.209/84, incluiu como espécies de pena no direito penal brasileiro as penas restritivas de Direitos. Depois tivemos a Lei 9.099, que instituiu os juizados especiais criminais e com ele os institutos da transação penal e da suspensão do processo. Em 1998 tivemos a edição da Lei 9.714, conhecida inclusive como a Lei das Penas Alternativas posto que alterou a redação dos artigos 43, 44, 45, 37, 55 e 77 ampliando a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito bem como aumentou a aplicação do sursis da pena (suspensão da pena quando imposta até 02 anos). Nesse mesmo ano tivemos a

edição da Lei 9.605/98 que define os crimes ambientais. Essa lei além de prever outras medidas alternativas à prisão, ampliou a aplicação do sursis da pena (artigo 16). Com a instituição dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal pela Lei 10.259/01 aumentou consideravelmente o leque de infração passível de transação penal. A Lei 11.343/06, conhecida como lei antidrogas, no artigo 28 comina aos usuários, exclusivamente a aplicação de penas alternativas nas modalidades advertência, prestação de serviço à comunidade e

medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

A VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

O Brasil conta atualmente com vara especializada na execução e monitoramento de penas e medidas alternativas em nove capitais, além de centrais de penas e medidas alternativas distribuídas em várias cidades. O Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e da Coordenadoria Geral de Fomento às Penas e Medidas Alternativas

mantém constante monitoramento e incentivos para que a aplicação e a execução das alternativas penais sejam consolidadas.

No Pará, primeiramente foi criada a Central de Penas e Medidas

Alternativas, através da Resolução de nº 09/98 que funcionava na 8ª Vara Criminal da capital.

No ano de 2002 através da Lei 6.480/02 foi criada a Vara Especializada na Execução de Penas e Medidas Alternativas com competência para a execução de penas e medidas alternativas na região metropolitana de Belém, que abrange além da capital, os distritos de Icoaraci e Mosqueiro e os municípios de Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Bárbara do Pará.

A Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA) corresponde a 21ª Vara Penal da Capital e conta na sua estrutura com uma Secretaria Judicial, Assessoria Jurídica, Equipe Técnica Interdisciplinar e estagiários. A vara também tem um núcleo de apoio que funciona na comarca de Ananindeua. O núcleo conta com a atividade de técnicos, estagiários e auxiliar administrativo. A Secretaria de Informática do TJE desenvolveu um módulo específico do SAP-XXI para alimentação e consulta dos processos em tramitação na vara, inclusive com cadastramento e monitoramento das instituições que recebem prestadores de serviços e das que são beneficiadas pela prestação pecuniária, bem como o acompanhamento do reeducando. O Tribunal de Justiça do Estado, dentro da política de regionalização instalará nas comarcas pólos centrais de Penas e Medidas Alternativas para fomentar e efetivar a aplicação das penas e medidas alternativas em todo o Estado.

O QUE SÃO PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS?

São alternativas penais à prisão desde que presentes os requisitos previstos em lei, estes geralmente sendo a combinação de elementos objetivos,

que tem a ver com o tipo de crime, montante de pena concreta ou abstrata, etc., e elementos subjetivos, aqui analisados a reincidência, os antecedentes, o uso de violência, dentre outros.

Na prática forense costumamos dizer que medida alternativa é toda alternativa à prisão aplicada pelo juiz diretamente, sem que antes tenha efetuado sentença condenatória privativa de liberdade e posteriormente procedido a substituição por pena restritiva de direito. É o caso da transação penal e da suspensão do processo (sursis processual). Ao contrário, pena alternativa seria fruto de uma sentença condenatória a pena privativa de liberdade com a substituição por pena restritiva de direito ou a suspensão da pena cumulada com pena restritiva de direito. Assim, quando o juiz condena a pena privativa e substitui por restritiva de direito ou aplica o sursis da pena, estamos diante de Pena Alternativa. Quando o juiz homologa uma transação penal ou aceita a suspensão do processo e não profere sentença condenatória, estamos diante de Medida Alternativa.

Costuma-se dizer que o sursis do processo é medida alternativa e que o sursis da pena é Pena Alternativa.

A legislação penal utiliza, na maioria das vezes o termo pena mesmo se referindo as duas situações.

QUANDO PODEM SER APLICADAS AS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS?

Medidas Alternativas

A lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) introduziu importantes modificações, que constituem verdadeiras medidas despenalizadoras, pois evitam que o processo chegue ao seu final, ou seja, impede o julgamento do mérito onde seria decidida a culpa ou absolvição do acusado.

As medidas alternativas podem ser aplicadas:

a) Transação Penal - é aplicada nos crimes em que a pena máxima

não seja superior a dois anos (parágrafo único do Art. 2º da Lei 10.259/01) e o Promotor de Justiça, antes da existência de um processo penal formal, propõe ao acusado o cumprimento de uma não privativa de liberdade de aplicação imediata, sendo a mais comum a prestação de serviço à comunidade ou multa. (Art. 72 da Lei 9.099/95).

b) Suspensão Condicional do Processo (Art. 89 da Lei 9.099/95) nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 01 ano. Nesse caso, o Ministério Público pode propor a suspensão do processo, por um período de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Se a proposta for aceita pelo acusado e seu advogado, o juiz poderá suspender o processo e aplicar-lhe uma Medida Alternativa. É conhecido como sursis processual.

Frise-se que na Transação Penal e na Suspensão do Processo, não há condenação, de forma que não há que se falar em presunção de culpa ou existência de antecedentes.

Penas Alternativas

As penas alternativas, aqui consideradas especificamente são as que substituem a pena privativa de liberdade ou derivadas da aplicação da suspensão da pena.

a) Substitutiva das Privativas de Liberdade – como já foi dito, as penas restritivas de direito entraram em nosso ordenamento jurídico a partir de 1984 sendo tal situação alargada em 1998 pela Lei 9.714/98. Assim, toda pena privativa de liberdade que resulte em condenação concreta até 04 anos de reclusão poderá ser substituída por uma pena alternativa dentre as existentes, desde que o réu não seja reincidente em crime doloso e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. A aplicação não é aleatória, devemos observar rigorosamente os critérios do artigo 44 e incisos do

Código Penal. Exemplo: uma pessoa condenada a pena acima de 01 ano, a substituição deve ser por uma pena restritiva de direito e uma pena de multa ou duas restritivas de direito. (Art. 44 do CP).

Bom que não se confunda a pena restritiva de direito na modalidade prestação pecuniária e a pena de multa. A multa é espécie autônoma de pena e seu recolhimento deve ser sempre ao fundo penitenciário, enquanto a prestação pecuniária é revertida em favor da vítima, seus descendentes ou entidades públicas ou privadas com destinação social.

b) Suspensão da Pena (Sursis) - A legislação prevê que a condenação privativa de liberdade, não superior a 02 anos de reclusão pode ser

substituída por pena restritiva de direitos, no caso de o infrator não ter praticado crime com violência contra a pessoa, nem ser reincidente. No primeiro ano do benefício, deverá ser cumprida a prestação de serviços à comunidade (PSC) ou limitação de fim de semana, observadas ainda as outras condições específicas. (Art. 77 do CP).

QUAIS AS VANTAGENS DA APLICAÇÃO DA PENA E DA MEDIDA ALTERNATIVA

a) Evita a sensação de impunidade, desde que fiscalizada e executada com eficiência;

b) O gasto com a aplicação das medidas e penas alternativas é menor;

c) Reduz significativamente as chances de reincidência, se comparada com a pena de prisão;

- d) Não há quebra do convívio familiar e vínculo empregatício do prestador de serviço à comunidade, o que favorece a sua reinserção social;
- e) Permite a atuação de profissionais qualificados em ações sociais e entidades de utilidade pública, beneficiando toda a sociedade.

DELITOS COM POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS PENAIS

- a) Delitos cuja pena máxima cominada não ultrapassem 02 anos de reclusão processados e julgados pelos Juizados Especiais Criminais (transação penal, Lei 9.099/95 e art. 2º da Lei 10.259/01);
- b) Delitos cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano e que os agentes sejam primários e de bons antecedentes, processados e julgados pelos Juizados Especiais Criminais (sursis processual ou suspensão do processo, de 02 a 04 anos, art. 89 da Lei 9.099/95);
- c) Delitos que resultam em pena concreta não superior a 04 anos, desde que o agente não tenha agido com violência à pessoa, não seja reincidente em crime doloso e tenha as circunstâncias judiciais favoráveis (pena alternativa substitutiva, art. 44 e incisos do Código Penal);
- d) Delitos que resultam em pena concreta não superior a 02 anos, desde que o agente não seja reincidente em crime doloso, possua as circunstâncias judiciais favoráveis e não caiba a substituição de que item anterior (sursis da pena ou suspensão da pena de 02 a 04 anos, art. 77 e incisos do CP);
- e) Crime culposos, qualquer que seja a pena, desde que não condenado anteriormente por crime doloso e os antecedentes judiciais sejam favoráveis (art. 44, parte final e incisos do CP).

Atenção: a Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais aumenta a possibilidade da concessão do sursis da pena, pois que no artigo 16 prevê a suspensão condicional da pena nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a 03 anos.

ESPÉCIES DE PENAS NÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE:

- 1- prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas;
- 2- interdição temporária de direitos;
 - a) proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como o mandato eletivo;
 - b) proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
 - c) suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;
 - d) proibição de frequência a determinados lugares;
 - e) limitação de fim de semana.
- f) Suspensão total ou parcial de atividade (Lei 9.605/98)
- g) Recolhimento domiciliar (Lei 9.605/98)
- 3- Prestação pecuniária ou prestação de outra natureza;
- 4- Perda de bens e valores;
- 5- Advertência (art.28 da Lei 11.343/2006);
- 6- Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

* Vale destacar que a Lei 9.605/98, no artigo 8º, apresenta outras penas restritivas de direito além das enumeradas no Código Penal, quais sejam, suspensão parcial ou total de atividade e recolhimento domiciliar, bem assim

a Lei 11.343/06 que trata de reinserção social, prevenção e uso indevido de entorpecentes indica a pena de advertência e medida educativa de

comparecimento a programa ou curso educativo, além da prestação de serviço a comunidade, definindo o prazo máximo da prestação de serviço ou medida educativa a cinco meses.

COMO FUNCIONA A AUDIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE PENA OU MEDIDA ALTERNATIVA?

Normalmente a audiência ocorre de duas maneiras. Se o reeducando comparece na Secretaria Judicial da Vara por encaminhamento de Juizado Especial Criminal ou Vara Criminal, procede-se a audiência espontânea. Nesse momento ele é ouvido pelo juiz, encaminhado à equipe técnica e, se a pena ou medida for de prestação de serviço, também é encaminhado a instituição receptora de prestadores. Se, porém a Vara de Execução recebe a documentação dos juizados e varas criminais sem a presença espontânea do reeducando, este é intimado para comparecimento à audiência de compromisso.

Quando o reeducando não está cumprindo adequadamente a pena ou medida, tal situação é detectada pela equipe técnica e nesse caso o reeducando é intimado para audiência de admoestação/advertência, para as providências legais a serem adotadas pelo juízo.

a) Audiência de compromisso – seria o primeiro contato do reeducando com a vara onde é lida a pena ou medida aplicada pelo juízo de origem, bem como o reeducando recebe orientação sobre o cumprimento. Lavrase um termo e após encaminha-se para a equipe interdisciplinar.

b) Audiência admonitória ou de advertência – ocorre quando o reeducando não vem cumprindo a medida ou pena. Após as advertências feitas pelo juiz, encaminha-se o reeducando para a equipe técnica interdisciplinar.

* A critério do juiz, de acordo com a realidade do fato ou da estrutura de trabalho, o reeducando poderá ser encaminhado à equipe interdisciplinar e seguir depois para a audiência.

A QUEM COMPETE A EXECUÇÃO DA PENA E MEDIDA APLICADA?

No tocante à competência para execução das penas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais e Varas Criminais da região metropolitana de Belém, cabe a remessa de Guia de Execução de Pena ou Medida Alternativa para a 21ª Vara por força do que dispõe o Código judiciário do Estado com a redação dada pela Lei 6.480/02.

Nas comarcas onde houver central de execução de penas e medidas alternativas, as demais varas criminais e juizados criminais da comarca, se houver, deverão proceder do mesmo modo, encaminhando à Central a Guia de Execução de Penas ou Medidas Alternativas.

Nas comarcas com mais de uma vara criminal e tendo vara com competência para Execução penal, para esta deve ser encaminhados a Guia de

Execução com os documentos pertinentes.

Nas comarcas de vara única a execução deve ocorrer na própria vara.

Recomenda-se (com exceção das varas e juizados criminais da região metropolitana de Belém) , que sejam remetidos relatórios estatísticos para a 21ª Vara Criminal da capital a fim de formarmos um banco de dados sobre a aplicação e execução das penas e medidas alternativas no Estado.

Em se tratando da região metropolitana de Belém e comarcas onde haja central de penas alternativas é fundamental quando da aplicação das penas e medidas alternativas na modalidade prestação de serviço a comunidade, que os

juizados e varas criminais atentem ao disposto no artigo no 149, incisos I e II da Lei de Execução Penal e assim não estipulem o prazo para o início do

cumprimento nem indiquem a instituição que deve receber o prestador, bem como, na prestação pecuniária (se não for em favor da vítima), que não seja indicada a instituição beneficiária.. Se for o caso, pode o juiz aplicador da pena ou medida sugerir a instituição, dentre as cadastradas na Vara de Execução, inclusive indicando para cadastramento, caso não seja cadastrada.

COMO OCORRE A PARCERIA COM A INSTITUIÇÃO?

Para viabilizar o cumprimento da pena restritiva de direito na modalidade prestação de serviço à comunidade na região metropolitana d Belém foi celebrado o convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Governo do Estado, Prefeitura Municipal de Belém, Assembléia Legislativa do estado, Ministério Público do Estado do Pará, Defensoria Pública do estado e outros órgãos.

Nas comarcas do Interior sugere-se que seja celebrado um Termo de Cooperação entre o Tribunal de Justiça e as Prefeituras com a mesma finalidade e, sobretudo para cessão de técnicos.

A Secretaria Judicial deve manter atualizado o cadastramento das instituições publicas e privadas, bem assim de programadas e projetos comunitários em pastas arquivadas na secretaria e também fazer as anotações no sistema informatizado.

As instituições privadas que desenvolvem atividades filantrópicas podem ser cadastradas na vara mediante requerimento ao juiz. O pedido de cadastramento será processado como procedimento administrativo, com parecer social e jurídico, bem como manifestação do Ministério Público, para posterior deferimento.

Independente do convênio pode-se buscar parcerias com ONGs e programas comunitários para viabilizar o cumprimento das medidas.

Sugere-se ainda que sejam desenvolvidos projetos de pequenos portes mas com alcance social e pedagógico eficaz, como , por exemplo, junto as escolas em caráter preventivo.

EQUIPE TÉCNICA INTERDISCIPLINAR

A equipe interdisciplinar da Vara, Central ou Núcleo, através de seus técnicos a entrevista, o acompanhamento e fiscalização do cumprimento de penas e medidas alternativas impostas pela Justiça.

Entrevista

Após o recebimento da pena (ou medida) alternativa pela vara, central ou núcleo, e intimado o beneficiário para comparecer em audiência de compromisso, o beneficiário será entrevistado pela equipe técnica que procederá ao cadastramento do mesmo, registrando os dados pessoais e a sua situação psicossocial e processual.

O cadastro e análise do beneficiário têm como objetivo traçar o seu perfil, para fins de acompanhamento do cumprimento de sua pena (ou medida) alternativa, em especial para os casos em que o mesmo recebeu uma P.S.C (Prestação de Serviço à Comunidade ou entidades públicas), pois nesse caso ele será encaminhado para uma instituição onde deverá desenvolver o serviço. O encaminhamento será feito após prévia consulta à instituição conveniada que irá dispor da mão-de-obra ou receber a prestação pecuniária, através de fichas de encaminhamento, própria.

Conforme preceitua a Lei de Execuções Penais, o beneficiário deverá atuar preferencialmente, em instituição mais próxima ao seu domicílio, e em horário compatível com o funcionamento regular da entidade e como desempenho de sua atividade laborativa.

Acompanhamento:

O acompanhamento é feito por assistentes sociais e psicólogos através do comparecimento do sentenciado, onde, após os contatos iniciais, serão

trabalhadas as problemáticas apresentadas pelo cumpridor da pena. Tais demandas deverão ser anotadas em fichas de acompanhamento, bem como seus possíveis encaminhamentos.

Fiscalização:

É inegável que existe um sentimento na sociedade de que as penas alternativas possam gerar impunidade, e é justamente pela consciência de que tal sentimento existe, que o Poder Judiciário empenha-se no sentido de que uma vez aplicada pena (ou medida) alternativa, esta deverá ser rigorosamente acompanhada, para que seja eficazmente cumprida.

Se a prestação do serviço à comunidade ocorrer em final de semana é bom que se faça um rodízio para as visitas nas instituições.

A fiscalização se dá também por meio de visitas domiciliares e às instituições receptoras de prestadores.

Além da equipe de fiscalização, a equipe técnica do SSP também deverá realizar o monitoramento/fiscalização no âmbito de suas atividades.

De forma sintética, a atividade de fiscalização compreende as seguintes condutas:

- a) Orientação às entidades e beneficiários;
- b) Visitas às entidades em horários flexíveis para a checagem da presença dos beneficiários nos horários em que deveriam estar prestando serviço;
- c) Checagem da regularidade quanto às limitações a frequentar lugares e finais de semana;
- d) Controle da emissão de relatórios mensais de frequência pela instituição que recebe a mão-de-obra gratuita;
- e) Realização de seminários ou palestras, individuais e coletivas, com beneficiários e entidades parceiras.

AS PRINCIPAIS MEDIDAS/PENAS APLICADAS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE (P.S.C)

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades pública consiste na atribuição pelo beneficiário de tarefas gratuitas a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos assemelhados, programa comunitários ou estatais ou mesmo diretamente a entidades públicas.

É sem dúvida a pena restritiva de direitos mais aplicada pelos magistrados, nos casos de substituição especialmente e também pelos juizados especiais quando

efetuam transação penal e suspensão do processo.

Direitos do prestador de serviço

- a) Ser tratado com respeito e dignidade;
- b) Solicitar a troca para outra instituição em caso de não adaptação;
- c) Prestar serviço conforme suas aptidões pessoais;
- d) Ser reconhecido pela boa execução do trabalho na instituição.

Deveres do prestador de serviço

- a) Respeitar as normas e hierarquia da instituição;
- b) Respeitar os dias e horários definidos para prestar os serviços;
- c) Apresentar justificativa em caso de não comparecimento;
- d) Tratar com respeito e dignidade a todos aqueles que se relacionam no local de prestação de serviço;
- e) Prestar o serviço a ele confiado com compromisso e empenho;
- f) Respeitar os limites definidos para a prestação de serviço.

O que deve ser observado

- a) Quando o cumprimento da prestação se der em escolas, o período de recesso deverá ser compensado durante o período letivo,

gradativamente.

b) No tocante às faltas, a instituição deverá aceitar compensações com a devida comprovação, através de atestado médico ou outra justificativa. No caso do prestador não justificar a falta, deverá ser registrado no Relatório Mensal que será encaminhado ao Juiz.

c) A segunda falta sem justificativa deve ser imediatamente comunicada ao órgão fiscalizador, para que sejam tomadas as devidas providências.

Órgãos Fiscalizadores

a) Juiz

b) Ministério Público

c) Instituição receptora;

d) Setor de Atendimento interdisciplinar;

Procedimento de Encaminhamento a Instituição

A vara realiza uma entrevista/triagem com as entidades através dos profissionais habilitados, buscando constatar as necessidades da mesma e ainda estabelecer um perfil psicológico, social, econômico, familiar, escolar e profissional, visando um encaminhamento mais adequado. A equipe de Atendimento Interdisciplinar verifica a necessidade ou não de acompanhamento e/ou tratamento, bem como se recomendável o encaminhamento à instituição, informando ao Juiz que decidirá no caso concreto.

É finalidade, também, do primeiro contato com a equipe técnica o estabelecimento de um vínculo entre o prestador de serviço e o técnico que o atendeu, estabelecendo uma relação de confiança e respeito, que pode contribuir para o cumprimento regular da pena (ou medida) alternativa. Em seguida se estabelece:

a) A necessidade da instituição com as aptidões do prestador;

b) A distância entre a entidade escolhida e a residência do prestador;

c) A compatibilidade entre o horário em que o prestador pode cumprir a PSC e o horário de funcionamento da instituição.

Definida a entidade, a equipe efetua o encaminhamento do prestador através de ofício e ficha de encaminhamento, onde constam os dados de identificação, forma de cumprimento, dentre outros elementos necessários. Interessante que o ofício de encaminhamento seja firmado pelo juiz para assegurar o compromisso da instituição com o Estado.

O cumprimento será considerado regular quando:

a) O prestador cumprir a carga horária mensal que estiver definida no relatório de frequência;

b) Responder satisfatoriamente às tarefas combinadas inicialmente;

c) Respeitar as normas e hierarquia da instituição;

d) Mantiver-se o prestador comparecendo conforme determinado para atendimento perante o SSP.

Descumprimento.

Ocorrendo o descumprimento, este deve ser informado pelo técnico que entregará a informação na Secretaria Judicial. Esta fará a juntada e remeta os autos ao juiz para as providências. Os casos de descumprimento mais comuns na prestação de serviço à comunidade são:

a) Apresentar faltas disciplinares;

b) Apresentar problemas de relacionamento com os demais funcionários e/ou clientela da entidade;

c) Oferecer resistência ou não executar as tarefas atribuídas;

d) Faltar à prestação de serviço sem as respectivas reposições nos períodos corretos;

e) Não manter os dados pessoais, especialmente endereço, atualizados perante a entidade e perante a CEPAES.

Advertência

Quando for detectada irregularidade no cumprimento ou mesmo comportamento inadequado do prestador, este poderá ser chamado para se justificar perante o juiz sendo que nesta audiência será decidida a continuidade ou não do cumprimento da pena (ou medida) alternativa. Ressalte-se que a prestação de serviço a comunidade não cumprida poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, conforme artigo 44 § 4º do CP e artigo 181, § 1º da Lei de Execução Penal.

Carga horária da prestação de serviços

A carga horária da prestação de serviços deverá ser cumprida, em regra, na proporção de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, na forma do Art. 46 § 3º, do CP.

O dia da prestação de serviço deverá ser estabelecido pela instituição, respeitadas as regras acima, no entanto, ficarão definidos os dias certos e fixos na semana, garantindo trabalho contínuo e de caráter educativo.

Feriados, recessos, faltas e compensações

O dia de cumprimento da prestação de serviço que coincidir com um feriado ou com um dia que a instituição tenha fechado por qualquer motivo, deverá ser compensado no máximo dentro do mesmo mês.

Transferência de instituição e/ou cidade:

Sempre que se fizer necessária a transferência de instituição, seja por necessidade do prestador, seja a pedido da conveniada, deverá ser agendada entrevista com a equipe técnica para acertar o novo local de cumprimento.

Caso o prestador necessite morar em outra cidade, deverá solicitar antecipadamente a vara a transferência do processo para a mesma, apresentando os respectivos comprovantes de endereço.

Nesses casos será formado o incidente de execução (art. 181 e ss da LEP) com o parecer técnico e encaminhamento ao juiz que decidirá, ouvindo antes o Ministério Público.

Vale Transporte/ Alimentação

É gratuito o serviço prestado pelo réu à entidade receptora, não lhe restando nenhuma obrigação trabalhista ou previdenciária ou outra de qualquer natureza. A instituição poderá oferecer livremente benefícios ao prestador, tais como auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Relatório Mensal

O relatório mensal é o documento mais importante para a situação do beneficiário, eis que nele estarão registradas as presenças do mesmo e também

suas faltas, além disso deverão constar as atividades desenvolvidas por ele e os

dados pessoais. Importante lembrar que na elaboração do relatório mensal, deverá ser registrado qualquer intervalo na execução da tarefa. Tem previsão legal no artigo 150 da Lei de Execução Penal.

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE OUTRA NATUREZA

A prestação pecuniária é outra forma de pena ou medida bastante utilizada e consiste na obrigação, pelo beneficiário, de entregar à vítima ou seus dependentes ou ainda à instituição pública ou privada com destinação social, a importância monetária não inferior a 01 salário mínimo nem superior a 360 salário mínimo, de acordo com a capacidade financeira do infrator. Se houver a aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária poderá consistir em prestação de outra natureza, sendo a cesta básica a mais utilizada nessas hipóteses.

Nota Fiscal e Recibo

o reeducando é orientado a apresentar a nota fiscal ou recibo da compra, quando se tratar de cesta de gêneros de primeira necessidade e também um comprovante da instituição de que entrega foi efetuada. Se a prestação em parcelas, a cada mês o reeducando comprovará a entrega e a equipe técnica fará o monitoramento para ao final informar ao juízo o cumprimento integral da pena ou medida para fins de extinção de punibilidade.

Prestação Pecuniária em Espécie

Tratando-se de prestação pecuniária onde a obrigação seja a entrega em espécie, recomenda-se seja o beneficiário (vítima ou instituição) seja intimado e informe conta bancária para os fins de depósito. Do mesmo modo, o reeducando efetuará o depósito, total ou mês a mês, conforme a medida aplicada e apresentará o comprovante na vara. Cumprida a obrigação, operase a extinção da punibilidade. A equipe técnica fará o monitoramento.

MULTA

Levando em consideração a situação econômica do infrator e ainda as circunstâncias judiciais, a multa pode ser aplicada com o piso de 1/30 do salário

mínimo e teto 05 vezes o valor do salário mínimo. É calculada em dias-multa, que não poderá ser inferior a 10 nem superior a 360.

A pena de multa pela redação dada pela Lei 9.099/95, pode ser utilizada também como pena alternativa posto que a referida lei prevê a possibilidade de na transação penal termos, desde logo a aplicação de pena não privativa de liberdade. Assim, nesse caso tanto pode ser uma pena restritiva de direito

como pode ser uma pena de multa.

É preciso fazer a diferença entre a multa e a prestação pecuniária.

Enquanto a multa tem seu valor revertido ao Fundo Penitenciário Nacional, a prestação pecuniária é revertida em favor da vítima, seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabemos que as alternativas penais não são a tábua de salvação dos visíveis problemas que enfrenta o sistema penitenciário brasileiro nem essa é sua pretensão. A alternativa penal serve para mostrar que a prisão deve se restringir aos crimes de maior potencial ofensivo e aos infratores que ofereçam real perigo à sociedade.

A legislação brasileira vem num crescente colocando nas mãos do juiz a possibilidade de utilização de outras formas de aplicação da lei penal que não a prisão. A reforma da parte geral do Código Penal de 1984, pela Lei 7.209 instituiu as Penas Restritivas de Direitos. A Lei 9.099/95 criou os institutos da Transação Penal e a Suspensão do Processo. Em 1998 com a Lei 9.714 aumentou a possibilidade de substituição de pena privativa por pena alternativa. A lei que define crimes ambientais e a nova lei antidrogas desenha novas medidas penais.

Aliado a essa tendência do legislador o judiciário brasileiro vem tentando se adequar a essa nova realidade com a criação das varas e centrais especializadas na execução das alternativas penais.

Porém, é bom que se diga que criar e instituir novas medidas e penas alternativas no ordenamento jurídico, bem como, instalar varas, centrais e núcleos de execução, não trará, por si só, a solução almejada. É imperioso, acima de tudo, trabalhar na conscientização dos atores envolvidos (Estados, através dos poderes constituídos e sociedade) buscando uma mudança de paradigma e a partir de então construir mecanismos concretos através de parcerias oficiais (convênio, programas e projetos) que resultem na

efetividade das alternativas penais.

21ª Vara Criminal-Execução de Penas e Medidas Alternativas

Rua Thomázia Perdigão, 240, ANEXO II, Bairro da Cidade Velha – Belém-Pará

Juiz titular

Cláudio Henrique Lopes Rendeiro

Promotor

Samir Tadeu Moraes Dahás Jorge

Gabinete da 21ª Vara Penal - 3205.2326/3205.2104

Thais Barroso (Assessora Jurídica)

Vanessa Gomes (Técnica Jurídica)

Daiana Torres (Estagiária)

Marcus Guimarães (Estagiário)

Augusto Barata (Estagiário)

João Moraes (Estagiário)

Secretaria da 21ª Vara Penal – 3205.2407

Leda Gonçalves (Diretora de Secretaria)

Ana Cláudia Figueiredo (Auxiliar de Secretaria)

Emar Pires (Auxiliar de Secretaria)

Goreth Correa (Auxiliar Judiciária)

Carlos Zaire Guimarães (Estagiário)

Neliza Souza (Estagiária)

Henrique (Estagiário)

Cezar Salgueiro (Estagiário - Núcleo de Ananindeua)

Diego Gomes (Estagiário – Núcleo de Ananindeua)

Setor de Atendimento Interdisciplinar - 3205.2499

Serviço Social

Sheila Vieira

Claudete Silva

Rosângela Andrade

Miriam Silva

Luciana Canelas (Núcleo de Ananindeua)

Raquilane Ferreira (Estagiária – Núcleo de Ananindeua)

Solane Maciel (Estagiária – Núcleo de Ananindeua)

Pedagogia

Aline Carvalho (Pedagoga)

Psicologia

Nelcy Colares (Psicólogo)

Adilton Damasceno (Psicólogo)

Marilena Martins (Núcleo de Ananindeua)

Conceição Pereira (Núcleo de Ananindeua)

Alexandre Vieira (Estagiário)

Grace Jardim (Estagiária)

Equipe de Apoio

Francisco Ferreira Sousa (Policia Militar)

Luis Cruz (Motorista)

Moacir Moreira Lima (Motorista)

<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Vara-de-Execucao-de-Penas-e-Medidas-Alternativas/349-Instituicoes.xhtml>

Instituições

As instituições interessadas em cadastrar-se junto à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas deverão submeter-se a um processo de avaliação sócio-jurídica que culminará com a apreciação favorável ou não do Juiz Titular.

Abaixo disponibilizamos os documentos que viabilizarão o cadastro, bem como o Guia para Cadastramento de Instituições Governamentais e Não Governamentais, que explica passo a passo todo o processo:

P O D E R J U D I C I Á R I O
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A D O E S T A D O D O P A R Á
V A R A D E E X E C U Ç Ã O D E P E N A S E M E D I D A S A L T E R N A T I V A S

para CREDENCIAMENTO DE Entidades Governamentais e não governamentais

Belém – P A

2008

2

1 Apresentação:

O presente documento tem por objetivo apresentar a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas VEPMA, bem como, o trabalho realizado em parceria com órgãos da Administração Pública, Entidades e Associações de interesse social, com intuito de orientar e viabilizar o cadastro de entidades junto à VEPMA.

A VEPMA, consoante com a Lei nº. 6.480, de 13 de setembro de 2002, que fixou sua competência, foi criada para a execução de penas restritivas de direitos, multa, medidas alternativas e a fiscalização do período de prova do sursis condicionado à execução de penas alternativas, aplicados pelas Varas e Juizados Especiais Criminais de todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém,

A aplicação de penas e medidas alternativas tem por finalidade a ressocialização daqueles que transgridem as regras sociais de conduta, os quais são encaminhados às instituições conveniadas à VEPMA para pagamento de prestação pecuniária, prestação de serviço à comunidade, limitação de fim de semana ou interdição temporária de direitos.

A Lei nº. 9.714/98 introduziu as penas alternativas e restritivas de direito, possibilitando sua aplicação para crimes de menor potencial ofensivo, e proporcionando a oportunidade dessas penas serem cumpridas de modo a trazer benefícios sociais e viabilizar a ressocialização do cumpridor.

Com efeito, a recepção desta lei pelo Código Penal Brasileiro deu maior notoriedade ao Instituto das Penas e Medidas Alternativas, notadamente no que concerne à parceria entre Justiça e entidades públicas e/ou assistenciais:

“Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades

assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).”

Seguindo a mesma diretriz, a Lei de Execução Penal também estabelece a possibilidade de integração das entidades públicas ou privadas de interesse social, no processo de ressocialização almejado:

“Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.”

3

Portanto, a participação de órgãos da Administração Pública, Entidades e Associações de interesse social é fundamental. Essas parcerias permitem a efetivação dos dispositivos legais, prestando um serviço de relevante importância social.

2Como

uma entidade tornase
parceira da VEPMA?

Para que uma entidade passe a integrar o rol de parceiros é necessário que a interessada passe por um processo de avaliação JurídicoSocial. Inicialmente, o representante da instituição interessada deve acessar o site da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas no endereço: <http://www.tj.pa.gov.br/21vara/index.html>, e, na aba Instituições, baixar os arquivos disponíveis (Folha de Credenciamento de Entidade, Convênio 011 e Provimento nº 03/07).

Caso a Instituição não conte com computadores conectados à internet, o processo de credenciamento pode ser iniciado com o comparecimento de um representante da instituição nas dependências da vara para a entrega dos documentos necessários e preenchimento da ficha cadastral, ou ainda, por intermédio do envio do Requerimento.

Uma vez preenchida, a Folha de Credenciamento de Entidades deve ser enviada à VEPMA, acompanhada dos documentos necessários relacionados à diante, pois somente após recebimento desta será dado prosseguimento ao processo de análise cadastral.

Na folha de credenciamento as conveniadas devem indicar, entre outros, as medidas e penas alternativas que desejam receber dentre as possibilidades abaixo:

- Prestação de serviço à comunidade
 - Prestação pecuniária (que pode ser revertida em bens que venham a suprir carências nas instituições, produtos para consumo, higiene, etc)
- Após este primeiro passo, é feita uma avaliação jurídica preliminar que consiste, basicamente, na verificação da documentação apresentada. Caso haja pendências, é enviado ofício solicitando a complementação da documentação.

Em seguida, em se tratando de Entidades/Instituições Filantrópicas, a Equipe Multidisciplinar da VEPMA, entra em contato com a Instituição Interessada para agendar uma visita, quando serão avaliados os aspectos sociais e demais fatores pertinentes e expedido relatório que norteará a posterior análise jurídica.

Finalmente, é expedido o parecer jurídico e o Juiz, considerando todo o processo avaliativo, decidirá pela inclusão ou não da Instituição.

4

3Documentação

requerida:

Ø Instituições Não Governamentais (ONG's, OCIP's, Programas ou Projetos Sociais):

- Requerimento para Cadastro – Provimento TJ/PA 03/2007
- Contrato Social ou Estatuto
- Cartão do CNPJ
- Certidão do INSS
- Certidão do FGTS
- Alvará de funcionamento
- Inscrição no Conselho Estadual de Assistência Social
- Ata de criação
- Comprovante de endereço da Instituição

- RG e CPF do responsável pela instituição
- Ø Instituições Governamentais:
- Requerimento para Cadastro – Provimento TJ/PA 03/2007
- Prova de funcionamento há mais de 5 anos
- CND do INSS
- CND do FGTS
- Inscrição no Conselho Estadual de Assistência Social
- Comprovante de endereço da Instituição
- CPF e RG do responsável

4Legislação

O convênio 011/2007, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, Ministério Público, Estado do Pará, Município de Belém, Assembléia Legislativa, IBAMA e outros, tem por objeto a ação conjunta entre os partícipes, dentro de suas respectivas áreas de atuação, buscando a viabilização do caráter sócioeducativo

e reeducador destas, dando especial enfoque à prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, aplicadas pelas Varas Penais e Juizados Especiais Criminais do Estado do Pará.

O Provimento nº 03/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará dispõem sobre as normas e procedimentos inerentes à execução de Penas e Medidas Alternativas na Região Metropolitana de Belém, regularizando e padronizando seus atos, proporcionando, inclusive, como um de seus anexos, a ficha para Requerimento pra Cadastramento/Credenciamento de Entidade.

5

5Informações

Adicionais:

A VEPMA oferece mensalmente palestras e encontros de cunho sócioeducativos

voltados aos prestadores de serviço e às instituições credenciadas e/ou interessadas. O comparecimento dos prestadores de serviço garante o direito à diminuição de um dia em sua carga horária semanal. As informações pertinentes às datas, temas e local de realização das palestras serão expostas no site do TJPA, na seção de Penas e Medidas Alternativas.

O acompanhamento dos prestadores de serviço, vinculados à VEPMA, é feito mensalmente com o deslocamento de membros da equipe multidisciplinar da vara à residência do reeducando. A visita às instituições Credenciadas também é mensal e visa fiscalizar, avaliar e orientar os procedimentos.

Maiores informações acerca do funcionamento da VEPMA podem ser encontradas no manual de Execução de Penas e Medidas Alternativas disponibilizado no site da Vara.

5.1Informações

para Contato

Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas

Rua Tomázia Perdigão, nº 240, Anexo II – 1º Andar. Cidade Velha

Juiz Titular: Cláudio Henrique Lopes Rendeiro

Fone: (091) 3205 2326

Site: <http://www.tj.pa.gov.br/21vara/index.html>

email

: penasalternativas@tj.pa.gov.br

<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Vara-de-Execucao-de-Penas-e-Medidas-Alternativas/343-Como-Funciona.xhtml>

Como Funciona

O juiz da vara criminal condena, dá o benefício do SURSIS da pena ou substitui a pena por uma alternativa, escolhendo a mais apropriada dentre as penas restritivas de direito.

Após, o procedimento é encaminhado para a Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas - VEPMA. Os autos serão conclusos ao juiz a fim de que instaure o processo de execução com o recebimento da Guia para execução (quando a guia foi preenchida corretamente e todos os documentos necessários foram encaminhados pelo Juízo de Origem) e designação de data para o atendimento no SEATI para que seja encaminhado a dar início ao cumprimento de sua alternativa, ou seja designado audiência admonitória se for o caso de SURSIS DA PENA.

O beneficiário é atendido pelo setor atendimento interdisciplinar (SEATI) que realiza a entrevista psicossocial encaminhando-o a uma instituição a fim de prestar serviço (PSC) ou à Secretaria Judicial para a emissão de boleto para o pagamento da prestação pecuniária (PP) e de GRU (Guia de Recolhimento da União) para o pagamento da pena de multa.

A **VEPMA** acompanha o beneficiário à instituição conveniada previamente consultada e capacitada que irá dispor da mão-de-obra para a prestação de serviços à comunidade.

Por fim, há o monitoramento pelo referido setor, através de relatórios mensais de frequência, visitas às entidades e ao domicílio dos beneficiários, assim como a realização de reuniões e palestras, tanto com os beneficiários como com as instituições.

REQUERIMENTO PARA CADASTRAMENTO / CREDENCIAMENTO DE ENTIDADE

1. Identificação

1.1. Nome da Entidade:

1.2. CNPJ:

1.3. Registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS:

1.4. Instituição Mantenedora:

1.5. Endereço:

1.6. Bairro/Distrito: CEP:

1.7. Fone:

1.8. Fax:

1.9. E-mail:

1.10. Município:

1.11. Dias e Horário de Funcionamento:

1.12. Presidente:

1.13. CPF:

1.14. Diretor:

1.15. CPF:

1.16. Responsável pelo cumprimento:

1.17. Telefone:

2. Atividade principal da Entidade:

Saúde

() Hospital

() Posto de Saúde

() Pronto Atendimento

() Atendimento à Dependência Química

() Atendimento à Doença Mental

() Outros: _____

Ensino

- ☐ Creche
- ☐ Atividades Extra – Classe, ex: _____
- ☐ Escola
- ☐ Esporte
- ☐ Profissionalizante
- ☐ Outros: _____

Especial

- ☐ Assistência ao Idoso
- ☐ Assistência ao portador de deficiência física
- ☐ Assistência ao portador de deficiência mental
- ☐ Assistência à infância e adolescência
- ☐ Assistência Social
- ☐ Outros: _____

3. Natureza da Entidade:

- ☐ Pública Federal
- ☐ Autarquia
- ☐ Pública Estadual
- ☐ Particular
- ☐ Pública Municipal
- ☐ Mista
- ☐ ONG
- ☐ Outras

4. Porte da Entidade:

- ☐ Grande (mais de 300 usuários/mês)

☐ Médio (de 50 a 300 usuários/mês)

☐ Pequeno (até 50 usuários/mês)

5. Tipo de Prestação que deseja receber

☐ Apenas Prestação de Serviço à Comunidade ou Entidades Públicas (P.S.)

☐ Apenas Prestação Pecuniária (P.P.)

☐ Ambas (P.S. e P.P.)

5.1. Prestação de Serviço à Comunidade:

5.1.1. Número limite de vagas na Entidade:

5.1.2. Tipo de Pena ou Medida Alternativa que pode ser acompanhada pela entidade:

5.1.3. Descompatibilidade entre delito e a atividade a ser exercida:

5.1.4. Período de recesso da Entidade:

5.1.5. Transportes de acesso à Entidade:

Linhas de ônibus:

5.1.6 Complemento:

5.2. Prestação Pecuniária:

5.2.1. Tipo de Prestação Pecuniária:

☐ cestas básicas

☐ material de expediente

☐ material escolar

☐ material de construção

() material de limpeza

() material para higiene pessoal

() fraldas descartáveis (infantis)

() fraldas descartáveis (geriátricas)

() lençóis

() colchões

() outros:

5.2.2. Informações adicionais:

6. Documentos Anexos:

7. Declaração:

(Nome completo sem abreviatura), brasileiro, portador da carteira de identidade nº _____ emitida pelo _____ - (UF), com domicílio no(a) (logradouro), (nº e complemento), (bairro), (cidade) com telefone para contato nº _____, na qualidade de representante legal da _____ (entidade requerente) ora submetida à análise da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, relativo à solicitação de credenciamento da entidade junto a VEPMA para realizar o acompanhamento de penas/medidas alternativas, DECLARO :

1- Que a entidade apresenta infra-estrutura necessária para o efetivo acompanhamento dos cumpridores de penas/medidas alternativas por ocasião do cumprimento dessas; (Somente Entidades Receptoras de Prestação de Serviço à Comunidade devem manter este tópico, as demais, favor apagar.)

2- Que as prestações pecuniárias terão destinação estritamente assistencial; (Somente Entidades Receptoras de Prestação Pecuniária devem manter este tópico, as demais, favor apagar.)

3- Que este representante legal, bem como o corpo técnico desta entidade, estão cientes e farão cumprir todos os seus encargos legais, especialmente aqueles descritos no Provimento 03/2007-CJRMB e no Convênio 011/2007 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará por meio da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, Ministério Público, Estado do Pará, Município de Belém e Assembleia Legislativa, cujas cópias nos foram fornecidas antes da formalização do requerimento de inscrição.

_____, _____ de _____ de _____

Representante Legal da Entidade

Responsável pelo Corpo Técnico da Entidade

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PRESIDÊNCIA

CONVÊNIO N° 011/2007 TJE/

PA

CONVÊNIO N° 011/2007, QUE ENTRE SI
CELEBRAM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ POR MEIO DA VARA DE
EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS

ALTERNATIVAS, MINISTÉRIO PÚBLICO,
ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE BELÉM,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, IBAMA E OUTROS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Órgão do
Poder Judiciário,

com sede à Av. Almirante Barroso, nº 3089, na Cidade de Belém,
Estado do Pará,

com inscrição no CNPJ nº 04.567.897/000190,

neste ato representado pela sua

Presidente Desembargadora ALBANIRA LOBATO BEMERGUY,
portadora da

carteira de identidade nº 019A,

emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do

Pará, inscrita no Ministério da Fazenda com CPF/MF nº

021.447.19268,

residente

e domiciliado nesta cidade, doravante denominado TRIBUNAL, por
meio da VARA

DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO
ESTADO, neste ato

representada pelo Excelentíssimo Senhor Juíz de Direito titular da
21ª Vara Penal

da Capital Dr. CLÁUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO,

doravante denominada

VEPMAPA,

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, com sede à Rua João
Diogo,

nº 100, Bairro Cidade Velha, cidade de Belém, Estado do Pará,

CNPJ nº

05.054.960/000158,

neste ato representado pelo Procurador Geral de Justiça Dr.

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA e de outro lado o ESTADO
DO PARÁ, com

sede à Rodovia Augusto Montenegro, Km 09, s/n, cidade de Belém, Estado do Pará, com inscrição no CNPJ nº 07.730.458/000145, neste ato representado pela Governadora do Estado Exma. Sra. ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA, residente e domiciliada nesta cidade, o MUNICÍPIO DE BELÉM, com sede na Praça Dom Pedro II, s/n, Palácio Antônio Lemos, Bairro Cidade Velha, cidade de Belém, Estado do Pará, com inscrição no CNPJ nº 05.055.009/000113, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Exmo. Sr. DUCIOMAR GOMES DA COSTA, residente e domiciliado nesta cidade, a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, com sede na Rua do Aveiro, nº 130, Praça Dom Pedro II, Bairro Cidade Velha, cidade de Belém, Estado do Pará, com inscrição no CNPJ nº 05.018.544/000102, neste ato representada pelo seu Presidente Exmo. Sr. DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA, residente e domiciliado nesta cidade, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, Autarquia Federal de regime especial, criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989, nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989 e nº 8.028 de 12 de abril de 1990, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente MMA, CNPJ nº 03.659.166/000102, com sede na Av. L4 Norte, SAIN, s/n, em Brasília DF e jurisdição em todo Território Nacional, através de sua Gerência Executiva I Belém Pará, situada na Av. conselheiro Furtado, nº 1303, Bairro Batista Campos, neste ato representado

pelo seu Superintendente Sr. PAULO BALTAZAR DINIZ, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominados ENTIDADES PÚBLICAS e, considerando o disposto nos artigos 43, 44 e 46 do Código Penal, nos artigos 147 e 150 da Lei de Execuções Penais, com as modificações introduzidas pela Lei Federal 9.714/98, artigo 60 e seguintes da Lei Federal 9.099/95 e Lei Federal 10.259/02 e, em especial, o parágrafo 2º do artigo 127 da Constituição Federal, acordaram e ajustaram firmar o presente Termo de Convênio, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio a ação conjunta entre as partes supramencionadas, dentro das respectivas áreas de atuação, buscando a viabilização do caráter sócioeducativo e reeducador das penas e medidas alternativas, em especial a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, aplicadas pelos Juízos Penais e Juizados Especiais Criminais da Região Metropolitana de Belém, nos termos do art. 44 do CPB e Lei 9.099/95.

CLÁUSULA SEGUNDA DOS BENEFICIADOS

Reeducando submetido ao cumprimento de prestação de serviço gratuito à comunidade ou ao pagamento de prestação pecuniária, também denominado Partícipe Prestador, beneficiado com a suspensão condicional do processo, por transação penal ou sentença condenatória, mediante aplicação de penas e medidas alternativas, aplicadas pelos Juízos Penais e Juizados Especiais Criminais da Região Metropolitana de Belém.

CLÁUSULA TERCEIRA DAS ATRIBUIÇÕES

Compete ao TRIBUNAL, por intermédio da VEPMAPA:

- a) Promover a execução das penas e medidas alternativas, viabilizando a destinação social do "produto" oriundo das prestações pecuniárias e de outra natureza, bem como o aproveitamento, na modalidade de prestação de serviço gratuito à comunidade, da respectiva mão de obra no trabalho social desenvolvido pelas entidades públicas e privadas com condições de receber o prestador;
- b) Cadastrar Entidades públicas e privadas com fim assistencial, atuantes na área social, mediante ficha cadastral e Plano de Trabalho a ser elaborado pela VEPMAPA;
- c) Providenciar o devido encaminhamento do reeducando as Entidades cadastradas, para o efetivo cumprimento da pena ou medida alternativa, na modalidade previamente determinada;
- d) Coordenar e supervisionar tecnicamente, as ações necessárias ao efetivo alcance dos objetivos deste Convênio, acompanhando de forma contínua a execução das alternativas penais, envolvendo e orientando os profissionais que atuam nas diferentes Unidades executoras;
- e) Monitorar o cumprimento das penas e medidas alternativas, através de Servidores tecnicamente habilitados, que façam parte do Setor Psicossocial da VEPMAPA, controlando todas as tarefas relacionadas ao encaminhamento, acompanhamento e fiscalização do mesmo;
- f) Realizar visitas e reuniões, com representantes de Secretarias, Autarquias, Fundações e Entidades de interesse social, que possam vir a aceitar o credenciamento para participar das ações propostas neste Convênio;
- g) Coletar, periodicamente, informações relativas aos resultados obtidos pelas

ações desencadeadas a partir deste Convênio, para fins de estudos estatísticos e de divulgação entre os Partícipes Receptores e à comunidade de maneira geral;

h) Prestar estrita colaboração com os demais signatários, visando o cumprimento

dos objetivos previstos no presente Termo.

Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 Através

da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÕES PENAIS, com atribuições exclusivas nos feitos relativos à execução de Penas Alternativas:

a) Supervisionar e fiscalizar, dentro de sua área de atribuição, o cumprimento das

alternativas penais;

b) Prestar estreita colaboração com os demais signatários, visando o cumprimento

dos objetivos previstos no presente Termo.

2 Através

da PROMOTORIA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS:

a) Verificar a situação de regularidade das Fundações e Entidades de Interesse

Social, que deverão estar previamente cadastradas junto a

Promotoria, que

informará e emitirá Atestado de Regular Funcionamento,

MEDIANTE A

APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DEVERÁ OBSERVAR OS

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, comprovando se estão aptas a receber os incentivos oriundos

do pagamento da prestação pecuniária, a fim de assegurar sua devida habilitação

ao programa.

b) Supervisionar e fiscalizar, dentro de sua área de atribuição, a execução das

alternativas penais, especificamente da prestação pecuniária, destinada a

Entidades de interesse social;

c) Fiscalizar a aplicação dos incentivos obtidos através do pagamento de

prestação pecuniária, verificando se a destinação dos mesmos está voltada ao

benefício e desenvolvimento do trabalho social prestado pelas Entidades;

Compete às ENTIDADES PÚBLICAS:

- a) Divulgar o presente Convênio a todos os órgãos da Administração Pública (direta, indireta, fundacional e autárquica), bem como a Entidades ou Associações de interesse social, solicitando participação na ação conjunta e a colaboração no cumprimento de suas cláusulas;
- b) Informar quais de suas Unidades, estão em condições de receber os reeducandos submetidos à prestação de serviços gratuito à comunidade, indicando o número de vagas disponíveis e as respectivas funções a serem desempenhadas em cada Unidade. considerando, prioritariamente, as unidades executoras listadas no anexo III deste convênio;
- c) Comunicar, através da Unidade executora, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à Autoridade responsável pela VEPMAPA, qualquer incidente ou irregularidade que venha a ocorrer durante a execução da pena ou medida alternativa, para que sejam adotadas as medidas cabíveis;
- d) Prestar acompanhamento a todos os sujeitos envolvidos no desenvolvimento deste Convênio, em especial por meio de, disponibilização de suporte técnico aos profissionais da Administração Pública envolvidos no projeto;
- e) Receber com presteza o Reeducando (partícipe prestador), orientando no desenvolvimento das atividades para as quais foi encaminhado, realizando o monitoramento direto da execução das tarefas, dos horários de entrada e saída e demais itens de avaliação constantes da Ficha de Avaliação Periódica e Ficha de Acompanhamento e Avaliação Institucional, formuladas pela VEPMAPA, conforme

modelo constante do anexo I, que deste Convênio tornase parte integrante;

f) Manter cadastro dos participantes do programa que desenvolverá em razão deste Convênio (prontuários, relatórios individualizados por tipo de atendimento);

g) Permitir e facilitar o acesso a documentação e dependências do local de execução do serviço gratuito;

h) Receber o prestador de serviço à comunidade somente depois de informado, por meio de Ofício e nos termos deste, pela VEPMAPA;

i) Emitir relatório de avaliação devidamente assinado pelo representante legal da Unidade Executória ou quem lhe faça as vezes mensalmente e, providenciar sua remessa ao Juízo da VEPMAPA;

j) Não receber o Partícipe prestador, obrigado em razão de transação penal, suspensão condicional do processo ou sentença condenatória penal, de qualquer juízo das comarcas que integram a Região Metropolitana de Belém, sem o devido encaminhamento realizado pela VEPMAPA (órgão competente para a execução de penas e medidas alternativas aplicadas na região ora mencionada, de acordo com o disposto no art. 6ª da Lei Estadual nº 6.480/2002);

l) Não expor o Partícipe prestador a situações que envolvam, atividades insalubres ou perigosas, assim definidas em legislação específica, sob pena de responsabilidade;

m) Não alterar as obrigações assumidas pelo Partícipe prestador perante a Justiça;

n) Não substabelecer as obrigações assumidas sem anuência expressa da VEPMAPA;

o) Entregar, na pessoa do orientador responsável pelo acompanhamento da pena/medida de prestação pecuniária, recibo que apresente o valor, a quantidade e data de entrega das pecúnias determinadas;

p) Prestar estrita colaboração com os demais signatários, visando o cumprimento

dos objetivos previstos no presente Termo.

Compete ao IBAMA:

a) Indicar a Unidade Administrativa do IBAMA, que irá trabalhar em conjunto com a

VEPMAPA,

para receber os benefícios provenientes da aplicação das medidas alternativas, oriundos do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente;

b) Indicar quais os tipos de benefícios que podem ser recebidos, tais como: mudas,

sementes, insumos, materiais, equipamentos ligados ao meio ambiente e etc;

c) Efetuar o encaminhamento dos referidos benefícios, para outras Instituições ou

Entidades Públicas ou Privadas, de acordo com a necessidade e solicitação por

elas formulada;

d) Viabilizar a participação dos reeducandos, nos cursos educativos de

preservação ao Meio Ambiente, conforme seja determinado pelo Juízo.

CLÁSULA QUARTA DAS

QUESTÕES TRABALHISTAS

É gratuito o trabalho de prestação de serviços, prestado pelo Reeducando à

Entidade receptora, não implicando em vínculo empregatício. A Entidade receptora

poderá oferecer, por mera liberalidade, benefícios ao Reeducando beneficiado com

prestação de serviços à comunidade, se assim o entender, tais como: auxílioalimentação,

transporte e etc, não lhe restando, porém, nenhuma obrigação neste

sentido.

CLÁUSULA QUINTA DAS

ENTIDADES RECEPTORAS

A participação neste Convênio, de Entidades Públicas ou Privadas de interesse

social, fica condicionada as disposições estabelecidas no art. 45, § 1º do CPB e a

devida habilitação ao programa, que se dará por meio de preenchimento de ficha cadastral, conforme modelo constante do anexo II deste Convênio, que dele tornase parte integrante, acompanhada do respectivo Plano de Trabalho, ambos formalizados pela VEPMAPA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Para as Unidades executoras, previamente designadas, que façam parte da Administração Pública, somente serão encaminhados os partícipesprestadores submetido à pena ou medida alternativa na modalidade de prestação de serviços à comunidade, para aproveitamento da mão de obra decorrente.

PARÁGRAFO SEGUNDO Para as Entidades privadas de interesse social, poderão ser encaminhados, isolada ou cumulativamente, os partícipesprestadores, submetido à pena ou medida alternativa nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária, esta última na forma de incentivos, possibilitando o aproveitamento dos referidos recursos na aquisição de gêneros alimentícios, objetos e materiais diversos, necessários ao desenvolvimento de seu fim social.

PARÁGRAFO TERCEIRO Fica a critério da VEPMAPA, o encaminhamento dos reeducandos, beneficiados com a aplicação das medidas alternativas, de acordo com a sua natureza, às Entidades de interesse social ou Unidades executórias da Administração Pública, previamente cadastradas.

PARÁGRAFO QUARTO A Entidade receptora se reserva ao direito de, a qualquer tempo, por motivo justificado, pedir o desligamento do Partícipe prestador.

CLÁUSULA SEXTA DAS ENTIDADES JÁ CADASTRADAS

Fazem parte deste Convênio Entidades da Administração Pública, relacionadas conforme as fichas cadastrais constantes do anexo III deste Convênio bem como, Entidades privadas de interesse social, já cadastradas junto a VEPMAPA, mediante prévio Plano de Trabalho, que deste tornamse parte integrante.

PARÁGRAFO ÚNICO Na

data de assinatura deste Convênio, encontramse cadastradas junto a VEPMAPA, as seguintes Entidades privadas, de acordo com os respectivos Planos de Trabalho, que deste tornamse parte integrante:

Centro Social, Cultural e Educacional Arca de Noé; Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais da Ilha de Igarapé Grande; Movimento Comunitário Cristo Rei; Hospital Anita Gerosa; Associação das Lavadeiras do Bairro da Guanabara; Movimento de Promoção da Mulher; Associação Projeto Reviver; Associação das Senhoras de Caridade São Vicente de Paula; Associação dos Deficientes Físicos do Pará, Associação dos Deficientes; Associação dos pais e amigos dos Excepcionais do Município de Ananindeua; Casa Andréa, Sociedade Beneficente de Amparo ao Exhanseniano; Lar de Ismael; Grupo para Valorização, Integração e Dignificação do Doente de AIDS; Fundação Pestalozzi do Pará; Escola Comunitária Ursinho Carinhoso; Associação Folclórica e Cultural Tancredo Neves; Associação Voluntariado de Apoio a Oncologia; Grupo Espírita Jardim das Oliveiras; Grupo Assistencial Solar do Acalanto; Casa Espiritual Lar da Criança; Centro Comunitário Educacional e Cooperativo de Curuçambá; Ação Social da Matinha; Preventório Santa Terezinha; Associação de Moradores Brasil Novo;

Centro de Recuperação de Vidas Esperança; Serviço de Atendimento Básico em Reabilitação;

CLÁUSULA SÉTIMA DO INGRESSO DE NOVOS PARTICÍPIES

Poderão vir a fazer parte deste Convênio outros Entes da Administração Pública (direta, indireta, fundacional e autárquica) e Entidades privadas de interesse social, por ventura aqui não relacionados, desde que atendam aos requisitos necessários ao credenciamento para participar das ações propostas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO O

ingresso se dará por meio de cadastramento e formalização do respectivo Plano de Trabalho, que conterà a enumeração das respectivas atribuições, a ser realizado pela VEPMAPA, que posteriormente comunicará a efetivação do cadastramento e em se tratando de Entes da Administração Pública, fará a comunicação ao órgão superior a que estiver diretamente vinculado.

CLÁUSULA OITAVA DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÕES

O prazo de vigência do presente Convênio é de 02 (dois) anos, com início em 14 de maio de 2007 e término em 14 de maio de 2009, podendo ser prorrogado por igual período através de Termo Aditivo, caso haja interesse dos Partícipes.

CLÁUSULA NONA DA RESILIÇÃO

Podem os partícipes também resilir este Convênio a qualquer tempo durante a sua vigência, mediante comunicação escrita com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Em

ambos os casos, o término do presente Convênio, por rescisão de qualquer das partes, não implica em qualquer ônus, pagamento de

multas ou perdas e danos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO SEGUNDO Ocorrendo

extinção do Convênio, a VEPMAPA

cessará de imediato o encaminhamento dos Reeducandos, às Unidades

receptoras, bem como solicitará que, aqueles que estejam cumprindo as medidas

alternativas, sejam encaminhados a VEPMAPA.

CLÁSULA DÉCIMA DA

PUBLICAÇÃO

O presente Convênio será publicado no Diário da Justiça, no prazo de 10 (dez)

dias, contados da data de sua assinatura, em conformidade com o disposto no art.

28, § 5º da Constituição do Estado do Pará, sendo que o TJE/PA providenciará

sua publicação em resumo.

CLÁUSULA DÉCIMAPRIMEIRA

DA

LEGISLAÇÃO

Aplicamse

ao presente os dispositivos legais pertinentes à matéria, precipuamente

a Lei 8.666/93 com suas subseqüentes alterações e, subsidiariamente, os

preceitos legais de direito público e privado, nessa ordem.

CLÁUSULA DÉCIMASEGUNDA

DO

FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Belém, Estado do Pará, para dirimir toda e

qualquer controvérsia oriunda do presente Convênio, com exclusão de qualquer

outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem de pleno acordo, firmam o presente Convênio, em 04

(quatro) vias de igual teor e forma, que após lido e achado conforme, serão

assinadas pelos Partícipes, na presença das testemunhas abaixo arroladas, para

que produzam os seus efeitos legais e jurídicos.

Belém, 14 de maio de 2007.

(SEQUEMSE

AS ASSINATURAS)___

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PRESIDÊNCIA

CONVÊNIO N° 011/2007 TJE/

PA

CONVÊNIO N° 011/2007, QUE ENTRE SI
CELEBRAM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ POR MEIO DA VARA DE
EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS

ALTERNATIVAS, MINISTÉRIO PÚBLICO,
ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE BELÉM,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, IBAMA E OUTROS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Órgão do
Poder Judiciário,

com sede à Av. Almirante Barroso, nº 3089, na Cidade de Belém,
Estado do Pará,

com inscrição no CNPJ nº 04.567.897/000190,

neste ato representado pela sua

Presidente Desembargadora ALBANIRA LOBATO BEMERGUY,
portadora da

carteira de identidade nº 019A,

emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do

Pará, inscrita no Ministério da Fazenda com CPF/MF nº

021.447.19268,

residente

e domiciliado nesta cidade, doravante denominado TRIBUNAL, por
meio da VARA

DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO
ESTADO, neste ato

representada pelo Excelentíssimo Senhor Juíz de Direito titular da
21ª Vara Penal

da Capital Dr. CLÁUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO,
doravante denominada

VEPMAPA,

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, com sede à Rua João
Diogo,

nº 100, Bairro Cidade Velha, cidade de Belém, Estado do Pará,

CNPJ nº

05.054.960/000158,

neste ato representado pelo Procurador Geral de Justiça Dr.

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA e de outro lado o ESTADO DO PARÁ, com sede à Rodovia Augusto Montenegro, Km 09, s/n, cidade de Belém, Estado do Pará, com inscrição no CNPJ nº 07.730.458/000145, neste ato representado pela Governadora do Estado Exma. Sra. ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA, residente e domiciliada nesta cidade, o MUNICÍPIO DE BELÉM, com sede na Praça Dom Pedro II, s/n, Palácio Antônio Lemos, Bairro Cidade Velha, cidade de Belém, Estado do Pará, com inscrição no CNPJ nº 05.055.009/000113, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Exmo. Sr. DUCIOMAR GOMES DA COSTA, residente e domiciliado nesta cidade, a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, com sede na Rua do Aveiro, nº 130, Praça Dom Pedro II, Bairro Cidade Velha, cidade de Belém, Estado do Pará, com inscrição no CNPJ nº 05.018.544/000102, neste ato representada pelo seu Presidente Exmo. Sr. DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA, residente e domiciliado nesta cidade, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, Autarquia Federal de regime especial, criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989, nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989 e nº 8.028 de 12 de abril de 1990, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente MMA, CNPJ nº 03.659.166/000102, com sede na Av. L4 Norte, SAIN, s/n, em Brasília DF e jurisdição em todo Território Nacional, através de sua Gerência Executiva I Belém Pará, situada na

Av. conselheiro Furtado, nº 1303, Bairro Batista Campos, neste ato representado pelo seu Superintendente Sr. PAULO BALTAZAR DINIZ, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominados ENTIDADES PÚBLICAS e, considerando o disposto nos artigos 43, 44 e 46 do Código Penal, nos artigos 147 e 150 da Lei de Execuções Penais, com as modificações introduzidas pela Lei Federal 9.714/98, artigo 60 e seguintes da Lei Federal 9.099/95 e Lei Federal 10.259/02 e, em especial, o parágrafo 2º do artigo 127 da Constituição Federal, acordaram e ajustaram firmar o presente Termo de Convênio, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio a ação conjunta entre as partes supramencionadas, dentro das respectivas áreas de atuação, buscando a viabilização do caráter sócioeducativo e reeducador das penas e medidas alternativas, em especial a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, aplicadas pelos Juízos Penais e Juizados Especiais Criminais da Região Metropolitana de Belém, nos termos do art. 44 do CPB e Lei 9.099/95.

CLÁUSULA SEGUNDA DOS BENEFICIADOS

Reeducando submetido ao cumprimento de prestação de serviço gratuito à comunidade ou ao pagamento de prestação pecuniária, também denominado Partícipe Prestador, beneficiado com a suspensão condicional do processo, por transação penal ou sentença condenatória, mediante aplicação de penas e medidas alternativas, aplicadas pelos Juízos Penais e Juizados Especiais Criminais da Região Metropolitana de Belém.

CLÁSULA TERCEIRA DAS ATRIBUIÇÕES

Compete ao TRIBUNAL, por intermédio da VEPMAPA:

- a) Promover a execução das penas e medidas alternativas, viabilizando a destinação social do "produto" oriundo das prestações pecuniárias e de outra natureza, bem como o aproveitamento, na modalidade de prestação de serviço gratuito à comunidade, da respectiva mão de obra no trabalho social desenvolvido pelas entidades públicas e privadas com condições de receber o prestador;
- b) Cadastrar Entidades públicas e privadas com fim assistencial, atuantes na área social, mediante ficha cadastral e Plano de Trabalho a ser elaborado pela VEPMAPA;
- c) Providenciar o devido encaminhamento do reeducando as Entidades cadastradas, para o efetivo cumprimento da pena ou medida alternativa, na modalidade previamente determinada;
- d) Coordenar e supervisionar tecnicamente, as ações necessárias ao efetivo alcance dos objetivos deste Convênio, acompanhando de forma contínua a execução das alternativas penais, envolvendo e orientando os profissionais que atuam nas diferentes Unidades executoras;
- e) Monitorar o cumprimento das penas e medidas alternativas, através de Servidores tecnicamente habilitados, que façam parte do Setor Psicossocial da VEPMAPA, controlando todas as tarefas relacionadas ao encaminhamento, acompanhamento e fiscalização do mesmo;
- f) Realizar visitas e reuniões, com representantes de Secretarias, Autarquias, Fundações e Entidades de interesse social, que possam vir a aceitar o credenciamento para participar das ações propostas neste Convênio;

- g) Coletar, periodicamente, informações relativas aos resultados obtidos pelas ações desencadeadas a partir deste Convênio, para fins de estudos estatísticos e de divulgação entre os Partícipes Receptores e à comunidade de maneira geral;
- h) Prestar estrita colaboração com os demais signatários, visando o cumprimento dos objetivos previstos no presente Termo.

Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 Através

da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÕES PENAIS, com atribuições exclusivas nos feitos relativos à execução de Penas Alternativas:

- a) Supervisionar e fiscalizar, dentro de sua área de atribuição, o cumprimento das alternativas penais;
- b) Prestar estreita colaboração com os demais signatários, visando o cumprimento dos objetivos previstos no presente Termo.

2 Através

da PROMOTORIA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS:

- a) Verificar a situação de regularidade das Fundações e Entidades de Interesse

Social, que deverão estar previamente cadastradas junto a Promotoria, que

informará e emitirá Atestado de Regular Funcionamento,

MEDIANTE A

APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DEVERÁ OBSERVAR OS

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, comprovando se estão aptas a receber os incentivos oriundos

do pagamento da prestação pecuniária, a fim de assegurar sua devida habilitação

ao programa.

- b) Supervisionar e fiscalizar, dentro de sua área de atribuição, a execução das alternativas penais, especificamente da prestação pecuniária, destinada a

Entidades de interesse social;

- c) Fiscalizar a aplicação dos incentivos obtidos através do pagamento de

prestação pecuniária, verificando se a destinação dos mesmos está voltada ao

benefício e desenvolvimento do trabalho social prestado pelas Entidades;

Compete às ENTIDADES PÚBLICAS:

a) Divulgar o presente Convênio a todos os órgãos da Administração Pública

(direta, indireta, fundacional e autárquica), bem como a Entidades ou Associações

de interesse social, solicitando participação na ação conjunta e a colaboração no

cumprimento de suas cláusulas;

b) Informar quais de suas Unidades, estão em condições de receber os

reeducandos submetidos à prestação de serviços gratuito à comunidade, indicando

o número de vagas disponíveis e as respectivas funções a serem desempenhadas

em cada Unidade. considerando, prioritariamente, as unidades executoras listadas

no anexo III deste convênio;

c) Comunicar, através da Unidade executora, por escrito, no prazo de 05 (cinco)

dias úteis, à Autoridade responsável pela VEPMAPA, qualquer incidente ou

irregularidade que venha a ocorrer durante a execução da pena ou medida

alternativa, para que sejam adotadas as medidas cabíveis;

d) Prestar acompanhamento a todos os sujeitos envolvidos no desenvolvimento

deste Convênio, em especial por meio de, disponibilização de suporte técnico aos

profissionais da Administração Pública envolvidos no projeto;

e) Receber com presteza o Reeducando (partícipe prestador), orientando

no

desenvolvimento das atividades para as quais foi encaminhado, realizando o

monitoramento direto da execução das tarefas, dos horários de entrada e saída e

demaís itens de avaliação constantes da Ficha de Avaliação Periódica e Ficha de

Acompanhamento e Avaliação Institucional, formuladas pela VEPMAPA, conforme modelo constante do anexo I, que deste Convênio tornase parte integrante;

f) Manter cadastro dos participantes do programa que desenvolverá em razão deste Convênio (prontuários, relatórios individualizados por tipo de atendimento);

g) Permitir e facilitar o acesso a documentação e dependências do local de execução do serviço gratuito;

h) Receber o prestador de serviço à comunidade somente depois de informado, por meio de Ofício e nos termos deste, pela VEPMAPA;

i) Emitir relatório de avaliação devidamente assinado pelo representante legal da Unidade Executória ou quem lhe faça as vezes mensalmente e, providenciar sua remessa ao Juízo da VEPMAPA;

j) Não receber o Partícipe prestador, obrigado em razão de transação penal, suspensão condicional do processo ou sentença condenatória penal, de qualquer juízo das comarcas que integram a Região Metropolitana de Belém, sem o devido encaminhamento realizado pela VEPMAPA (órgão competente para a execução de penas e medidas alternativas aplicadas na região ora mencionada, de acordo com o disposto no art. 6ª da Lei Estadual nº 6.480/2002);

l) Não expor o Partícipe prestador a situações que envolvam, atividades insalubres ou perigosas, assim definidas em legislação específica, sob pena de responsabilidade;

m) Não alterar as obrigações assumidas pelo Partícipe prestador perante a Justiça;

n) Não substabelecer as obrigações assumidas sem anuência expressa da VEPMAPA;

o) Entregar, na pessoa do orientador responsável pelo acompanhamento da

pena/medida de prestação pecuniária, recibo que apresente o valor, a quantidade e data de entrega das pecúnias determinadas;
p) Prestar estrita colaboração com os demais signatários, visando o cumprimento dos objetivos previstos no presente Termo.

Compete ao IBAMA:

- a) Indicar a Unidade Administrativa do IBAMA, que irá trabalhar em conjunto com a VEPMAPA, para receber os benefícios provenientes da aplicação das medidas alternativas, oriundos do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente;
- b) Indicar quais os tipos de benefícios que podem ser recebidos, tais como: mudas, sementes, insumos, materiais, equipamentos ligados ao meio ambiente e etc;
- c) Efetuar o encaminhamento dos referidos benefícios, para outras Instituições ou Entidades Públicas ou Privadas, de acordo com a necessidade e solicitação por elas formulada;
- d) Viabilizar a participação dos reeducandos, nos cursos educativos de preservação ao Meio Ambiente, conforme seja determinado pelo Juízo.

CLÁSULA QUARTA DAS QUESTÕES TRABALHISTAS

É gratuito o trabalho de prestação de serviços, prestado pelo Reeducando à Entidade receptora, não implicando em vínculo empregatício. A Entidade receptora poderá oferecer, por mera liberalidade, benefícios ao Reeducando beneficiado com prestação de serviços à comunidade, se assim o entender, tais como: auxílioalimentação, transporte e etc, não lhe restando, porém, nenhuma obrigação neste sentido.

CLÁUSULA QUINTA DAS ENTIDADES RECEPTORAS

A participação neste Convênio, de Entidades Públicas ou Privadas de interesse

social, fica condicionada as disposições estabelecidas no art. 45, § 1º do CPB e a devida habilitação ao programa, que se dará por meio de preenchimento de ficha cadastral, conforme modelo constante do anexo II deste Convênio, que dele tornase parte integrante, acompanhada do respectivo Plano de Trabalho, ambos formalizados pela VEPMAPA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Para as Unidades executoras, previamente designadas, que façam parte da Administração Pública, somente serão encaminhados os partícipesprestadores submetido à pena ou medida alternativa na modalidade de prestação de serviços à comunidade, para aproveitamento da mão de obra decorrente.

PARÁGRAFO SEGUNDO Para as Entidades privadas de interesse social, poderão ser encaminhados, isolada ou cumulativamente, os partícipesprestadores, submetido à pena ou medida alternativa nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária, esta última na forma de incentivos, possibilitando o aproveitamento dos referidos recursos na aquisição de gêneros alimentícios, objetos e materiais diversos, necessários ao desenvolvimento de seu fim social.

PARÁGRAFO TERCEIRO Fica a critério da VEPMAPA, o encaminhamento dos reeducandos, beneficiados com a aplicação das medidas alternativas, de acordo com a sua natureza, às Entidades de interesse social ou Unidades executórias da Administração Pública, previamente cadastradas.

PARÁGRAFO QUARTO A Entidade receptora se reserva ao direito de, a qualquer tempo, por motivo justificado, pedir o desligamento do Partícipe prestador.

CLÁUSULA SEXTA DAS ENTIDADES JÁ CADASTRADAS

Fazem parte deste Convênio Entidades da Administração Pública, relacionadas

conforme as fichas cadastrais constantes do anexo III deste Convênio bem como,

Entidades privadas de interesse social, já cadastradas junto a VEPMAPA,

mediante prévio Plano de Trabalho, que deste tornamse parte integrante.

PARÁGRAFO ÚNICO Na

data de assinatura deste Convênio, encontramse cadastradas junto a VEPMAPA,

as seguintes Entidades privadas, de acordo com

os respectivos Planos de Trabalho, que deste tornamse parte integrante:

Centro Social, Cultural e Educacional Arca de Noé; Associação dos Moradores e

Pequenos Produtores Rurais da Ilha de Igarapé Grande; Movimento Comunitário

Cristo Rei; Hospital Anita Gerosa; Associação das Lavadeiras do Bairro da

Guanabara; Movimento de Promoção da Mulher; Associação Projeto Reviver;

Associação das Senhoras de Caridade São Vicente de Paula; Associação dos

Deficientes Físicos do Pará, Associação dos Deficientes;

Associação dos pais e

amigos dos Excepcionais do Município de Ananindeua; Casa Andréa, Sociedade

Beneficente de Amparo ao Exhanseniano;

Lar de Ismael; Grupo para Valorização,

Integração e Dignificação do Doente de AIDS; Fundação Pestalozzi do Pará;

Escola Comunitária Ursinho Carinhoso; Associação Folclórica e Cultural Tancredo

Neves; Associação Voluntariado de Apoio a Oncologia; Grupo Espírita Jardim das

Oliveiras; Grupo Assistencial Solar do Acalanto; Casa Espiritual Lar da Criança;

Centro Comunitário Educacional e Cooperativo de Curuçambá; Ação Social da

Matinha; Preventório Santa Terezinha; Associação de Moradores Brasil Novo;
Centro de Recuperação de Vidas Esperança; Serviço de Atendimento Básico em Reabilitação;

CLÁUSULA SÉTIMA DO INGRESSO DE NOVOS PARTICÍPES

Poderão vir a fazer parte deste Convênio outros Entes da Administração Pública (direta, indireta, fundacional e autárquica) e Entidades privadas de interesse social, por ventura aqui não relacionados, desde que atendam aos requisitos necessários ao credenciamento para participar das ações propostas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO O

ingresso se dará por meio de cadastramento e formalização do respectivo Plano de Trabalho, que conterá a enumeração das respectivas atribuições, a ser realizado pela VEPMAPA, que posteriormente comunicará a efetivação do cadastramento e em se tratando de Entes da Administração Pública, fará a comunicação ao órgão superior a que estiver diretamente vinculado.

CLÁUSULA OITAVA DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÕES

O prazo de vigência do presente Convênio é de 02 (dois) anos, com início em 14 de maio de 2007 e término em 14 de maio de 2009, podendo ser prorrogado por igual período através de Termo Aditivo, caso haja interesse dos Partícipes.

CLÁUSULA NONA DA RESILIÇÃO

Podem os partícipes também resilir este Convênio a qualquer tempo durante a sua vigência, mediante comunicação escrita com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Em ambos os casos, o término do presente Convênio,

por rescisão de qualquer das partes, não implica em qualquer ônus, pagamento de multas ou perdas e danos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO SEGUNDO Ocorrendo

extinção do Convênio, a VEPMAPA

cessará de imediato o encaminhamento dos Reeducandos, às Unidades

receptoras, bem como solicitará que, aqueles que estejam cumprindo as medidas

alternativas, sejam encaminhados a VEPMAPA.

CLÁSULA DÉCIMA DA

PUBLICAÇÃO

O presente Convênio será publicado no Diário da Justiça, no prazo de 10 (dez)

dias, contados da data de sua assinatura, em conformidade com o disposto no art.

28, § 5º da Constituição do Estado do Pará, sendo que o TJE/PA providenciará

sua publicação em resumo.

CLÁUSULA DÉCIMAPRIMEIRA

DA

LEGISLAÇÃO

Aplicam-se

ao presente os dispositivos legais pertinentes à matéria, precipuamente

a Lei 8.666/93 com suas subseqüentes alterações e, subsidiariamente, os

preceitos legais de direito público e privado, nessa ordem.

CLÁUSULA DÉCIMASEGUNDA

DO

FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Belém, Estado do Pará, para dirimir toda e

qualquer controvérsia oriunda do presente Convênio, com exclusão de qualquer

outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem de pleno acordo, firmam o presente Convênio, em 04

(quatro) vias de igual teor e forma, que após lido e achado conforme, serão

assinadas pelos Partícipes, na presença das testemunhas abaixo arroladas, para

que produzam os seus efeitos legais e jurídicos.

Belém, 14 de maio de 2007.
(SEGUEMSE
AS ASSINATURAS)___

Beneficiário

Na execução alternativa, o apenado é chamado de beneficiário (que, como o próprio nome diz, é aquele que recebeu ou usufrui benefício ou vantagem). A idéia é exatamente essa. O beneficiário recebe a alternativa de cumprir a sua pena sem que seja recolhido a um estabelecimento prisional. Também é identificado como cumpridor.

No caso do SURSIS, ele tem a oportunidade de, nas reuniões mensais, ter lições de cidadania e assistir a palestras de profissionais de diversas áreas, no sentido de que tenha a consciência do erro e se elimine a possibilidade de novamente infringir a lei, acabando a ineficaz apresentação mensal para assinar caderneta.

QUEM PODE SER BENEFICIADO?

- Infratores de menor e médio potencial ofensivo;
 - Infratores que praticaram delitos cujas penas previstas são superiores a um ano e, por serem primários, obtêm o benefício da suspensão do processo (SURSIS);
 - Sentenciados a penas privativas de liberdade de até 04 (quatro anos).
-

Setor de Atendimento Interdisciplinar

Objetivos:

Possibilitar a construção do indivíduo consciente criticamente, resultando um novo quadro social. Neste âmbito, vem como instrumento facilitador na mediação da execução das penas e medidas alternativas integrando os aspectos jurídicos, psicológicos, pedagógicos, sociológicos e social; resultando no caráter sócio-educativo.

Principais atribuições:

- Articular convênios com instituições para recebimento de prestadores de serviço à comunidade (PSC);
 - Investigar antecedentes psicopatológicos e possibilitar o encaminhamento para tratamento;
 - Elaborar Pareceres e Relatórios Sociais;
 - Realizar Visitas Domiciliares;
 - Realizar Visitas Mensais de Monitoramento às instituições onde os beneficiários prestam serviços;
 - Realizar capacitações com as instituições conveniadas;
 - Elaborar Perfil Sócio-Econômico e psicossocial dos beneficiários;
 - Encaminhar e estimular à rede escolar e profissionalizante, possibilitando viabilização da recuperação e reinserção social;
 - Realizar trabalhos de investigação e de pesquisa, a fim de estudar e divulgar dados sobre a execução de penas alternativas na Capital;
 - Realizar palestras e outras atividades correlatas, visando discussão, divulgação e implementação das penas alternativas no Estado;
 - Realizar levantamento sócio-estático da vara, visando assim compreender
-

